

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Andréia Cristina Vogt

O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL VIRTUAL ADOTADO PELA
JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL EM
CONFRONTO COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Casca
2010

Andréia Cristina Vogt

O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL VIRTUAL ADOTADO PELA
JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL EM
CONFRONTO COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Casca
2010

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos pais Mário e Imilda, pela base transmitida. Aos meus irmãos André, Luiz Antônio e em especial a minha irmã Samara, por todo o apoio e incentivo em todas as ocasiões da minha vida.

Às minhas filhas Grabiele e Ana Luiza, pelo amor, carinho e compreensão, pois, embora pequenas, foram grandes suficientes para entenderem a ausência da mãe. Não tenho palavras o suficiente para dizer o quanto Amo Vocês. Obrigado, obrigado, obrigado...

Ao meu querido companheiro Cassiano, por sua existência, pelo seu amor, respeito e incentivo, por ter tornado tudo possível, por me fazer feliz. Pela sua paciência e compreensão, nos momentos que precisei estar ausente.

À Professora orientadora, Me. Nadya Regina Gussela Tonial, pelo exemplo de mulher, profissional e educadora, e pelo interminável apoio e incentivo.

Aos meus amigos e colegas, principalmente as colegas Andréia Durante e Vanessa Bageston, por todos os dias que passamos juntas e pelos vários momentos inesquecíveis de alegria.

“O Direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso a Justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro Estado de direito só pode existir quando da justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.”

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

O presente estudo constitui-se na análise do Juizado Especial Cível virtual na justiça estadual gaúcha. No Estado Democrático de Direito a Constituição passou a representar o fundamento do ordenamento jurídico. Como consequência o direito processual sofreu uma filtragem constitucional, mormente pelas garantias processuais constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo, que possuem caráter de supremacia sobre as demais. Como corolário do acesso à justiça foram criados os Juizados Especiais Cíveis, que atuam de forma simples e rápida, sem custos, objetivando resolver conflitos de menor complexidade, de modo informal, preferencialmente incentivando os litigantes à conciliação. Contudo, na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul houve a implantação do processo virtual, provocando intensa discussão sobre a mitigação das garantias constitucionais por esse modelo. Assim, observa-se o procedimento da virtualização, tendo como marco teórico os princípios do contraditório e da ampla defesa, vistos sob um viés dialético e hermenêutico. Esse enfoque permite compreender que o processo virtual do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, e ainda permite a economia de custos, a padronização e o trato simples e objetivo do andar da ação, concretizando o pleno acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Conciliação. Contraditório e ampla defesa. Juizado Especial Cível. Virtualização.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 O PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... | 10 |
| 1.1 O processo constitucionalizado | 12 |
| 1.2 Princípios processuais constitucionais..... | 15 |
| 1.2.1 Acesso à justiça | 17 |
| 1.2.2 Devido processo legal..... | 21 |
| 1.2.3 Contraditório e a ampla defesa | 24 |
| 1.2.4 Duração razoável do processo | 26 |
| 2 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PREVISTO NA LEI N. 9.099/95 | 30 |
| 2.1 Evolução histórica e noção | 33 |
| 2.2 Princípios informativos | 39 |
| 2.2.1 Princípio da oralidade..... | 41 |
| 2.2.2 Princípios da simplicidade e da informalidade..... | 43 |
| 2.2.3 Princípio da economia processual | 45 |
| 2.2.4 Princípio da celeridade | 46 |
| 2.3 A procedimentalidade do Juizado Especial Cível | 48 |
| 2.3.1. A propositura da ação | 48 |
| 2.3.2 Citações e intimações | 50 |
| 2.3.3 A audiência de conciliação, instrução e julgamento..... | 53 |
| 2.3.4 A resposta do réu | 54 |
| 2.3.5 A sentença e recursos | 56 |
| 2.3.6 Extinção do processo | 58 |
| 3 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL VIRTUAL ADOTADO PELA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL | 60 |
| 3.1 O Juizado Especial Cível Virtual..... | 62 |
| 3.2 Motivos embasadores do procedimento da virtualização do Juizado | 70 |
| 3.3 O Juizado Especial Cível virtual <i>versus</i> as garantias constitucionais processuais..... | 74 |
| CONCLUSÃO..... | 81 |
| REFERÊNCIAS | 85 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar o modelo sistemático do Juizado Especial Cível virtual adotado pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em face dos princípios da celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, bem como em relação às garantias do contraditório e da ampla defesa estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

Justifica-se o presente estudo pela necessidade de concretização da garantia do acesso à justiça, por meio de um modelo de processo em que os litigantes tenham uma participação adequada, sem sofrer prejuízo em razão do procedimento adotado, verificando a possibilidade de que seja célere e, ao mesmo tempo, justo.

Desta forma, busca-se mostrar a criação dos Juizados Especiais Cíveis e investigar o cumprimento da finalidade de proporcionar acesso à justiça, sem custos, de forma simples e rápida, trazendo a solução de litígios de pouca complexidade de modo informal, preferencialmente através da conciliação.

Objetiva-se dissertar sobre o conflito aparente entre a virtualização do Juizado Especial Cível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal. Coloca-se em estudo diversos princípios informadores da Lei n. 9.099/95, fazendo correlação com os princípios gerais de direito processual civil. Tais normas devem ser analisadas com observância ao direito do cidadão de ter facilitado o acesso à justiça, de modo rápido e efetivo.

Nesse sentido, a problemática refere-se à efetivação das garantias constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, frente ao modelo sistemático do Juizado Especial Cível virtual adotado pela Justiça do Rio Grande do Sul.

Tal matéria encontra divergência entre doutrinadores e estudiosos do direito, uma vez que se posicionam das mais diversas formas com relação à mencionada modernização. Por conseguinte, indaga-se: o Juizado Especial Cível virtual adotado pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul constitui instrumento de efetivação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988?

Na tentativa de responder o referido questionamento, tendo como marco teórico os princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, utiliza-se o método

bibliográfico, mediante análise do material já publicado sobre o tema, pois se deseja buscar a interpretação desta nova forma do Juizado Especial Cível instrumentalizar os processos, de modo virtual. Outrossim, conjuntamente, faz-se uso dos métodos de abordagem hermenêutico e dialético, posto que melhor se adaptam ao tema proposto. O método hermenêutico se caracteriza pela circularidade, em que só se alcança a compreensão de um instituto pela interpretação dos diversos fatores que o compõe. O método dialético, por sua vez, vislumbra a realidade em constante alteração, mostrando suas contradições.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos, sendo que, inicialmente, trata-se sobre o processo no Estado Democrático de Direito, para logo após adentrar no Juizado Especial Cível previsto na Lei n. 9.099/95 e, por derradeiro, analisar o Juizado Especial Cível virtual adotado pela Justiça do Rio Grande do Sul.

Dessa maneira, na primeira parte da pesquisa analisa-se o processo no Estado Democrático de Direito que, com o advento da Constituição de 1988, promoveu a valorização da pessoa, com o efetivo respeito à proteção de seus direitos. Estuda-se o processo constitucionalizado e as garantias outorgadas na Constituição, diante do poder vinculante que a mesma estabelece a todos os demais componentes da ordem social. Nesse diapasão evidenciam-se os princípios processuais constitucionais com destaque ao acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo, pois possuem caráter de supremacia sobre os demais.

Em um segundo momento, promove-se a análise dos Juizados Especiais Cíveis que foram criados para proporcionar acesso à justiça, de forma simples e rápida, sem custos, objetivando resolver conflitos de menor complexidade, de modo informal, preferencialmente incentivando os litigantes à conciliação. Outrossim, estuda-se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que são primordiais e essenciais para a concretização dos Juizados em todo o país.

No terceiro capítulo, investiga-se o processo virtual na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, identificando seu histórico, noção e procedimento. Por fim, verifica-se, se há confronto entre o Juizado Especial Cível virtual e as garantias constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa.

Grifa-se que o presente estudo não possui o condão de esgotar e solucionar todas as questões relacionadas ao tema proposto. Ao contrário, terá alcançado seu objetivo se lograr incentivar no âmbito acadêmico, novas pesquisas relacionadas à matéria, principalmente por

ser esta a melhor forma de oportunizar a evolução e aprimoramento da ordem jurídica processual civil constitucionalizada.

1 O PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para concretizar a efetiva proteção à pessoa humana, e ao mesmo tempo um regime democrático, surgiu o Estado Democrático de Direito, com o escopo de transformar a situação vigente pela concretização da igualdade material.

Nesse modelo, a lei revela-se como instrumento de mudança, que busca a reestruturação das relações sociais com base na solidariedade, vendo o ser humano como membro de uma comunidade.¹ Deste modo, com o Estado Democrático de Direito nasceu o anseio de “conjuguar o ideal democrático ao Estado de Direito, [...] mas sob um conteúdo próprio, onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social”, com o intuito de realizar a “transformação do *status quo*”.²

O Estado Democrático de Direito “[...] tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação *melhorada* das condições sociais da existência”. Deste modo, “o conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública”. Verifica-se que “[...] a idéia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais da existência”.³

Assim, através da preservação das garantias dos indivíduos e da preocupação com o social⁴, o Estado Democrático de Direito empenha-se na transformação da realidade e na conjugação do ideal democrático. De fato, há um incentivo na participação popular quando “o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica”.⁵

¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p. 94.

² *Ibid.*, p. 92.

³ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996. p. 74.

⁴ Nesse prisma, “o Estado Democrático de Direito emerge como um aprofundamento da fórmula, de um lado, do Estado de Direito e, de outro, do *Welfare State*. Resumidamente, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que se tem a permanência em voga da já tradicional questão social, há como que a sua qualificação pela questão da igualdade. Assim, o conteúdo deste se aprimora e se complexifica, posto que impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação do *status quo*”. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 56-57.

⁵ STRECK; MORAIS, op. cit., p. 91-92.

A partir deste momento é que a Constituição⁶ passou a fazer parte do próprio conteúdo desta forma de Estado⁷, tornando-se o centro do sistema jurídico. Portanto, no Estado Democrático de Direito⁸, a Constituição é a lei maior, representando o fundamento do ordenamento jurídico e a unificação do sistema jurídico. Nela encontra-se um “conjunto de valores, de bens, de interesses que o ordenamento jurídico considera e privilegia, e mesmo a sua hierarquia, traduzem o tipo de ordenamento com o qual se opera”.⁹

A lei maior, nesse modelo é tida como a “Constituição do conflito, dos conteúdos dinâmicos, do pluralismo, da tensão sempre renovada entre igualdade e a liberdade”¹⁰. Nesta linha, pode-se conceituar materialmente a Constituição como sendo “o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais”.¹¹

Desse modo, o Estado de Direito avançou para um novo modelo de democracia¹², em que se intenta preservar os avanços sociais havidos com o modelo social e recuperar parte da liberdade suprimida por esse mesmo modelo, o qual se caracterizava pela opressão. Assim, se fala em modelo de democracia participativa em razão da necessidade de tornar os indivíduos, sem ressalvas, sujeitos ativos do processo político como um todo.¹³

⁶ Menciona Streck que a Constituição brasileira é democrática e “seu conteúdo está voltado/dirigido para o resgate das promessas da modernidade”. O direito desse modo, como fruto da modernidade, deve ser visto “como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas (igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais, etc.)”. STRECK, op. cit., p. 15.

⁷ Ressalta Lorenzetti que, “em uma primeira etapa, as Constituições questionaram fundamentalmente, a organização do governo, e seus destinatários eram os governantes. Não obstante, imediatamente, incluíram direitos do cidadão diante da organização estatal, e, posteriormente, direitos socioeconômicos, disposições sobre organização da economia e, em geral, normas vinculadas ao Direito Privado. A norma constitucional deixa de ser exclusivamente uma regra que unicamente continha elementos de Direito Público para se referir também às relações entre os particulares”. LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Trad. de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998. p. 254.

⁸ Conforme Streck e Morais, “são *princípios* do Estado Democrático de Direito: **A** - *Constitucionalidade*: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; **B** - *Organização Democrática da Sociedade*; **C** - *Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos*, seja como *estado de distância*, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; **D** - *Justiça Social* como mecanismos corretivos das desigualdades; **E** - *Igualdade* não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa; **F** - *Divisão de Poderes ou de Funções*; **G** - *Legalidade* que aparece como *medida do direito*, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; **H** - *Segurança e Certeza Jurídicas*”. STRECK; MORAIS, **Ciência política e teoria geral do Estado**, p. 92.

⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. De Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 5.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 380.

¹¹ *Ibid.*, p. 80.

¹² Bonavides traz o direito à Democracia como sendo um direito fundamental de quarta geração, o qual deve ser garantido de forma direta e tornada possível através da asseguaração dos direitos paralelos à informação e ao pluralismo, sem a influência da mídia manipuladora e dos monopólios de poder. *Ibid.*, p. 571.

¹³ PASSOS, José Joaquin Calmon de. **Democracia, participação e processo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. (Org). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 92.

Percebe-se na Constituição de 1988, a característica da preservação dos direitos sociais, somada à busca por uma maior participação dos indivíduos no processo político¹⁴, resultando na organização do país em Estado Democrático de Direito.¹⁵

Ressalta-se que a sociedade, de fato, exigiu uma nova matriz democrática em que a participação do cidadão fosse um traço marcante. Desse modo, o cidadão foi retirado da comodidade de inércia e foi estimulado a intervir nas decisões, além de possuir acesso às informações necessárias para o efetivo exercício da cidadania.¹⁶

Logo, o Estado Democrático de Direito intenta construir um ideal “de transformação social profunda pela prática de direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania que possibilita concretizar as exigências de um Estado de Justiça social fundado na dignidade da pessoa humana”.¹⁷

Portanto, o Estado Democrático tem a função de manter a normatividade voltada para o alcance da igualdade e a busca incessante da dignidade da pessoa, com a promoção da justiça social, à luz da força normativa da Constituição sobre todo o sistema jurídico, em especial o direito processual.

1. 1 O processo constitucionalizado

Diante do poder vinculante que a Constituição estabelece a todos os demais componentes da ordem social, não haveria de ser diferente com a função jurisdicional, a qual deve, quando, prestada, pautar-se em todas as garantias outorgadas¹⁸ pelo texto maior.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**: acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 19.

¹⁵ Artigo 1º da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”.

¹⁶ CALMON DE PASSOS. J.J. Processo e democracia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p.93.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 30, dez. 1988. p. 70.

¹⁸ Indispensável referir que restariam sem valor os direitos ou as declarações de direitos se não existissem as garantias constitucionais para torná-los reais e efetivos, neste viés, a garantia constitucional é “a mais alta das garantias de um ordenamento jurídico, ficando acima das garantias ordinárias, em razão da superioridade hierárquica das regras da Constituição, perante as quais se curvam, tanto o legislador comum como os titulares de qualquer dos Poderes, obrigados ao respeito e acatamento de direito que a norma suprema protege”. BONAVIDES, **Curso de direito constitucional**, p. 532.

Nota-se, que o fenômeno da constitucionalização¹⁹ do processo impulsionou-se com a proclamação dos direitos do homem, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948, no momento em que elevou a categoria de direitos humanos as garantias processuais²⁰ do devido processo legal, do acesso à justiça, da tutela efetiva, da presunção da inocência, da publicidade do processo dentre outros.²¹

A par disto, ressalta-se a abertura do sistema jurídico²², no Estado Democrático de Direito, momento em que os princípios passaram a ser aplicados com prioridade sobre normas específicas, uma vez que começaram a ser vistos com caráter normativo, pois em “tal estruturação sistemática, eles são precisamente a ponte entre o sistema social e o sistema jurídico e não mais apenas um recurso de manutenção do sistema como um sistema fechado, completo e avalorativo”.²³ Logo, o reconhecimento do caráter normativo dos princípios constitucionais, permite a valoração do intérprete de acordo com a situação, trazendo a evolução²⁴ da teoria constitucional.

Nesta linha de raciocínio, cabe ao intérprete buscar a aplicação do direito ao caso concreto, tendo sempre a Constituição como pressuposto, para após, então, consultar a

¹⁹ Pela realidade da constitucionalização do direito verifica-se que “os valores propugnados pela Constituição estão presentes em todos os recantos do tecido normativo, resultando, em consequência, inaceitável a rígida contraposição entre direito público e privado [...]. Conseqüentemente, a rígida separação do direito em público e privado, nos termos em que era proposta pela doutrina tradicional, há de ser abandonada”. Ressalta a autora que a divisão que sobrevive desde os romanos não mais reflete a realidade de hoje. BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um direito civil constitucional. Direito, Estado e Sociedade, 2. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio, n.1, jul./dez. 1991.p. 63.

²⁰ Dispõem os artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem: - Artigo VIII: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”- Artigo IX: “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.”- Artigo X: “Todo homem tem direito em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”- Artigo XI: “1. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que no momento da prática era aplicável ao ato delituoso”.

²¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da Constituição**. São Paulo: Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000. p. 42.

²² Explica Bodin de Moraes que “a progressiva atribuição de eficácia normativa aos princípios vem associada ao processo, delimitável historicamente, de abertura do sistema jurídico. Num sistema aberto, os princípios funcionam como conexões axiológicas e teleológicas entre, de um lado, o ordenamento jurídico e o dado cultural, e de outro, a Constituição e a legislação *infra*-constitucional. No sistema aberto, portanto, as funções atribuídas aos princípios não mais se compadecem com uma restrição à sua eficácia normativa, como aquela que os limitava a operar como fonte supletiva de integração do ordenamento jurídico”. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Prefácio da obra de NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 4-5.

²³ NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 146.

²⁴ “É preciso, pois superar os velhos limites das doutrinas do direito constitucional tendentes a restringir a atuação das chamadas normas programáticas, não auto-aplicáveis. Toda a regra constitucional é norma jurídica com efeitos imediatos sobre o ordenamento *infra*-constitucional. A Constituição é toda ela norma jurídica, seja qual for a classificação que se pretenda adotar, hierarquicamente superior a todas as demais leis da República, e, portanto, deve condicionar, permear, vincular diretamente todas as relações jurídicas, públicas e privadas”. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Tomo II. p. 224.

legislação infraconstitucional a respeito do tema. Ademais, menciona-se que, até pouco tempo, a interpretação e a aplicação do direito eram realizadas tomando-se como fonte somente a lei ordinária principal.²⁵

Destarte, a Constituição é a base soberana de organização do Estado, fixando os princípios básicos do ordenamento jurídico que devem orientar a interpretação das normas, bem como, estruturar e delimitar os seus poderes políticos.²⁶ Nela estão inseridos os princípios, que são a base do ordenamento jurídico, idéias fundamentais e informadoras de qualquer organização jurídica, os elementos que importam em racionalidade e lógica, dando um sentido de coesão e unidade à ordem jurídica. Estes princípios exprimem um aspecto de coerência, logicidade e ordenação. Assim, “são instrumentos de construção de um sistema, seu elo de ligação, de coordenação, sua ordem e sua unidade”.²⁷

O Direito Processual Civil, como ramo do direito público, é regido por normas, ou seja, regras²⁸ e princípios²⁹, que se encontram tanto na Constituição como na legislação infraconstitucional. Portanto, existem “institutos processuais cujo âmbito de incidência e procedimento para sua aplicação se encontram na própria Constituição”³⁰, como são as garantias processuais constitucionais.³¹

Assim, com a adjetivação do Estado de Direito em Democrático, a matriz axiológica do processo civil traz a exigência do processo justo, derivada, igualmente, da ideia do processo legal. O Estado-juiz deve conferir tutela jurisdicional efetiva a quem couber a razão, por meio de um procedimento que garanta, na formação de seu entendimento, a plena participação das pessoas diretamente atingidas por dita tutela.³²

Para tanto, cumpre ao Estado criar mecanismos que orientem a relação jurídica posta *in litis*³³, não somente utilizando o ordenamento positivado na tarefa do *jus dictio*, mas com a

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 25-26.

²⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Constituição, processo e o princípio do *due process of law*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 64, jul. 2008. p.77-91. p. 77.

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2.ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 96.

²⁸ Na mesma linha Dworkin defende que as regras representam comandos de “tudo ou nada” e no caso de conflito, uma delas deixará de ser válida. DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42-43.

²⁹ Por outro lado os princípios são *standards*, ou seja, normas jurídicas que possuem caráter axiológico, que mesmo conflitantes entre si coexistem, visto que possuem “dimensão de peso ou importância”. Ibid., p. 42-43.

³⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 26.

³¹ OLIVEIRA, **Constituição, processo e o princípio do *due process of law***, p.85.

³² CAETANO MARTINS, Samir José. **Um panorama das garantias fundamentais do processo**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 61, abr. 2008. p. 84-104. p. 84.

³³ Pode-se entender a relação jurídica processual como aquela “por força da qual, de um lado, o juiz assume a concreta obrigação de decidir e realizar o direito deduzido em juízo; e, de outro, as partes ficam obrigadas, perante ele, a prestar uma

inteligência primordial de entender a busca da tutela judicial como decorrente das relações e experiências sociais.³⁴ Possui o Estado a incumbência precípua de promover a efetividade das pretensões jurídicas tendo em vista a fiscalização e o zelo dos interesses dos litigantes no processo. Desta forma, entende-se que o ente estatal detém o monopólio da função jurisdicional.³⁵

O Estado Democrático de Direito tem por alicerce jurídico a Constituição Federal que, por sua vez, deixou de ser apenas uma Carta Política e passou a conter direitos fundamentais. Tal situação fez com que a Carta Maior irradiasse seus efeitos sobre todo sistema, provocando a constitucionalização do direito. Neste sentido, também o direito processual passou por filtragem constitucional, destacando-se, então, os princípios processuais constitucionais.

1.2 Princípios processuais constitucionais

O direito, na qualidade de ciência social, deve ser aberto e sensível às modificações sociais, tendo em vista que a função é a de construir uma sociedade fundada em valores de justiça e solidariedade. Nesse contexto, os princípios representam importante papel na busca por uma justiça cada vez mais efetiva.

Explica Bonavides que a juridicidade dos princípios passou por três fases, ou seja, a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista. Na fase jusnaturalista os princípios não tinham força cogente, servindo mais como inspiração abstrata que apontava as ideias ético-valorativas sobre a justiça. Nesse momento, havia o apelo constante ao direito natural, como ordem abstrata e permanente, servindo o direito positivo, apenas como inspiração.³⁶

Por sua vez, na fase positivista, os princípios ganharam um pouco mais de concretude e importância, sendo positivados nos Códigos como fonte subsidiária no caso de lacunas,

colaboração indispensável e a submeter-se aos resultados dessa atividade comum". DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 41.

³⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 215.

³⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 37.

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 259-262.

representando um poderoso instrumento de argumentação para a defesa do sistema jurídico como um modelo.³⁷

Por fim, na fase pós-positiva, ou seja, atual, com o advento das novas Constituições,³⁸ os princípios tornaram-se o pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o sistema jurídico, constituindo-se, dessa forma, de normatividade superior e, quando constitucionalizados, tornam-se a chave de todo o sistema jurídico.³⁹

Nesse sentido, Alexy entende que os princípios, assim como as regras, são espécies do gênero norma jurídica, pois ambos dizem o que deve ser, entretanto se diferenciando uns dos outros.⁴⁰ Sustenta que, as diferenças entre regras e princípios são diversas,⁴¹ entretanto, o critério decisivo é que os princípios são ordens de otimização que determinam que algo seja realizado da melhor forma possível, dentro das possibilidades jurídicas e legais existentes no momento. Dessa forma, “los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no solo depende delas posibilidades reales sin también las jurídicas”.⁴²

As regras, ao contrário dos princípios, só podem ser cumpridas ou não, ou seja, se uma regra é válida então se tem de fazer exatamente o que ela exige, pois esta contém determinações no âmbito do que fática e juridicamente é possível. Nesse sentido, “solo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es valida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen *determinaciones* em el ámbito de lo fáctica y juridicamente posible”.⁴³

Positivadas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, as garantias processuais constitucionais são os meios pelos quais todo o cidadão garante a defesa de seus direitos,

³⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 262-264.

³⁸ “As constituições do século XX fizeram o mesmo que os códigos fizeram no século anterior, realizando uma espécie de positividade do Direito Natural, não mera positividade, promoveram a positividade dos princípios, incorporando-os na esfera jurídica”. Ibid., p. 293.

³⁹ Ibid., p. 264-268.

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 83.

⁴¹ “Os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade. Desse modo, a previsão de um princípio pela constituição, serve uma irradiação às demais normas, seja constitucionais ou infra constitucionais – os princípios são normas-chaves de todo o sistema jurídico”. BONAVIDES, **Curso de direito constitucional**, p. 277-286.

⁴² Tradução livre da acadêmica: “Os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados de tal forma que podem ser cumpridos em diferente graduação e a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais mas também jurídicas”. ALEXY, **Teoria de los derechos fundamentales**, p. 86.

⁴³ Tradução livre da acadêmica: “Só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então deve se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Por outro lado, as regras contém determinações no âmbito fático e juridicamente possível”. Ibid., p. 87.

quando necessário submetê-los à apreciação pelo Poder Judiciário, facilitando a busca pela tutela jurisdicional, bem como a discussão isonômica entre as partes, quando instaurada a relação processual.⁴⁴

Então, no atual modelo de processo civil, faz-se necessário, na interpretação ou aplicação da norma, a robusta observância das garantias constitucionais⁴⁵ previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que se traduzem por princípios. Dentre eles, destacam-se o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e a duração razoável do processo, que possuem, em certa medida, caráter de supremacia, orientando os demais, com intuito de trazer segurança ao processo.

1.2.1 Acesso à justiça

Quando se trata do acesso à justiça, a imagem do senso comum que vem à tona é do acesso aos Fóruns e Tribunais. Entretanto, o acesso à justiça de forma alguma se limita a este conceito, representando a garantia de postular a apreciação do Estado-Juiz quando direitos forem lesados ou ameaçados. Nesta senda, a Magna Carta prevê o acesso à justiça⁴⁶, como garantia processual. E, tradicionalmente, este é reconhecido pela doutrina pátria como direito de ação.

Apesar de grande parte da doutrina não efetuar qualquer distinção entre os temas, observa-se que existe diferenciação entre o acesso à justiça e acesso ao Judiciário. O primeiro tem como alvo a obtenção de acesso a uma ordem justa, implementando valores concernentes à liberdade, igualdade, ordem e segurança. Já o segundo, está ligado aos mecanismos ou instrumentos impostos pelo Estado para aproximar o cidadão da prestação jurisdicional.

⁴⁴ CAETANO MARTINS, **Um panorama das garantias fundamentais do processo**, p. 84.

⁴⁵ “O termo garantia constitucional pode ser compreendido etimologicamente pela derivação de *garant*, cujo significado advém da palavra *Sicherstellung*, isto é, de uma posição que traduz segurança e combate à fragilidade e incerteza”. BONAVIDES, op. cit., p. 525.

⁴⁶ Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, “a divisão didática ou semântica não é tão significativa quanto à justiça desejada como forma de dar a cada um o que é seu de direito, garantido pelo ordenamento jurídico”.⁴⁷

A liderança e propagação do movimento de “acesso à justiça” é atribuída ao autor italiano Mauro Cappelletti⁴⁸, para o qual

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas dos sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁴⁹

Assim, compreende-se como árdua a tarefa de definir a expressão acesso à justiça, pois dela decorrem as mais diversas garantias do direito. No entanto, pode-se afirmar que o conceito de acesso confunde-se com a finalidade do sistema jurídico, porquanto oportuniza as partes à vindicação de direitos, desde que observada a “igualdade ao acesso” e a “produção de resultados socialmente justos”.⁵⁰

Neste diapasão, constata-se que “a temática do acesso à justiça constitui a visão metodológica do processualista que realmente considera a perspectiva constitucional”, tendo em vista que o tema do acesso à justiça “é o rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social”⁵¹, que por sua vez, representa o escopo do processo.

Deste modo, o “acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo”⁵², tendo um significado e alcance mais elevado e abrangente. Portanto, pode “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”⁵³

⁴⁷ VIAL, Sandra Regina Martini. Acesso à justiça: aspectos históricos, sociológicos e jurídicos. In. RODRIGUES, Hugo Thami (ORG). **Direito constitucional e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. p. 67-89. p.69.

⁴⁸ CAETANO MARTINS, **Um panorama das garantias fundamentais do processo**, p. 86.

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 08.

⁵⁰ CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 08.

⁵¹ MARINONI, **Novas linhas do processo civil**, p. 21 e 22.

⁵² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 39.

⁵³ CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 12.

Verifica-se que, atualmente, a justiça, tanto penal quanto civil, tem como base as garantias constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça, sendo que deles decorrem todos os demais postulados necessários para a eficiente garantia de uma “ordem jurídica justa”.⁵⁴ Logo, o problema do acesso à justiça não pode ser estudado nos “acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”, pois, “não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”.⁵⁵

Logo, a ideia de acesso à justiça importa a viabilização de uma ordem jurídica justa, em que sejam assegurados os direitos à informação, à adequação com a realidade sócio-econômica do país, o acesso a uma justiça mais organizada, o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a tutela dos direitos, bem como a remoção dos obstáculos que contrariam o efetivo acesso à justiça.⁵⁶

Para tanto é indispensável que sejam vencidos “os obstáculos ao acesso à justiça que atingem principalmente os cidadãos menos favorecidos pela fortuna, notadamente: a falta de consciência dos direitos; o temor de represálias pela busca da tutela dos direitos; o custo do processo e a morosidade do processo”⁵⁷, visando permitir um amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa.⁵⁸

Segundo Cappelletti, o processo se revela quanto ao acesso à justiça, um espelho da cultura de uma época.⁵⁹ Ele afirma ainda que “a nossa modernidade está na consciência de

⁵⁴ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 83

⁵⁵ Watanabe, em conclusão às observações que fez, elenca as seguintes afirmações: “a) o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientadas à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela dos direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características”. WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (COORD.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135. p. 135.

⁵⁶ Ibid., p. 128 e 135.

⁵⁷ CAETANO MARTINS, **Um panorama das garantias fundamentais do processo**, p. 86.

⁵⁸ A expressão acesso à ordem jurídica justa conjuga inúmeros fatores, assim “falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios as garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 372-373.

⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: **O processo civil contemporâneo**. MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Curitiba: Juruá, 1994. p.14.

que o processo, como o direito em geral, é um instrumento da vida real, e como tal deve ser tratado e vivido.”⁶⁰

Assevera-se, destarte, que a temática do acesso à justiça coadunado à jurisdição deve observar os fins do Estado Democrático de Direito, de modo que a jurisdição deve visar “a realização dos fins do Estado; fins que tomam a liberdade e a igualdade em termos que diferem, amplamente, daqueles que influenciaram as mais prestigiadas teorias sobre a jurisdição, teorias essas que ainda vicejam nos manuais e tratados de direito processual”. O acesso objetiva “a superação das desigualdades que impedem o acesso, bem como a participação através do processo mediante paridade de armas, inclusive a participação efetiva do cidadão na gestão do bem comum.”⁶¹

Percebe-se, então, que a participação das partes em um processo é indispensável como forma de conceber a verdadeira jurisdição. É inadmissível que em decorrência de sua condição financeira a parte seja privada de informações e representação “que se constituem em condições inarredáveis para sua participação”. O processo que não propicia a participação de ambas as partes “configura um atentado contra tudo aquilo que se tem de mais essencial no processo jurisdicional”.⁶² Assevera Cappeletti que

A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva - não apenas formal - é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza”- ou melhor qualidade – do que aquele que dispomos atualmente.⁶³

Desta feita, o acesso à justiça decorre da garantia a uma tutela jurisdicional justa que, por sua vez, necessita de instrumentos processuais adequados à realidade social, de modo a gerar resultados concretos. O acesso à justiça não significa, simplesmente, acesso ao Poder Judiciário ou uma mera disponibilização ao cidadão de um instrumento processual: implica um procedimento que promova a justiça individual e social da lide. A partir desse princípio

⁶⁰ CAPPELLETTI, **O processo civil contemporâneo**, p.30.

⁶¹ MARINONI, **Novas linhas do processo civil**, p. 20.

⁶² CAPPELLETTI; MARINONI, op. cit., p. 16-17.

⁶³ CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 165.

fundamental é que se efetivarão os demais princípios processuais constitucionais, pois se não houver acesso a uma ordem justa não haverá justiça.

1.2.2 Devido processo legal

O devido processo legal representa norma fundamental do processo civil e no sistema jurídico brasileiro foi positivado com a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV.⁶⁴ Serve como instrumento para a efetivação de todos os demais princípios processuais, traduzindo-se num efetivo acesso à justiça.

O devido processo legal passou por modificações significativas em sua aplicação até atingir o patamar constitucional no qual se insere na atualidade, possuindo incontestável importância como cláusula fundamental na proteção dos interesses dos litigantes, tanto é que foi elevado a princípio informador na Constituição. Somente a evolução do pensamento humano e, conseqüentemente, as inúmeras transformações da sociedade, trouxeram a noção do princípio na concepção global do instituto. A evolução da cláusula possui estreita relação com as necessidades da sociedade de cada época, de modo que se entremostra possível entrelaçá-los em suas caminhadas históricas. Tal garantia revela o aprimoramento dos instrumentos voltados à resolução de conflitos.⁶⁵

Tal princípio serve de fundamento para os demais princípios processuais, uma vez que é o verdadeiro garantidor dos preceitos de ordem processual constitucional. É um instrumento assegurador dos direitos fundamentais que irradia a própria função do Estado Democrático de Direito. Ressalta-se que dispositivo constitucional inerente ao devido processo não se direciona somente às relações desenvolvidas no âmbito judicial, devendo ser compreendido como princípio supremo⁶⁶ a ser observado também no âmbito administrativo e legislativo, até porque a Constituição Federal não limita o campo de aplicação da norma.⁶⁷

⁶⁴ Artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁶⁵ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 119.

⁶⁶ A expressão princípio supremo encontra similar significado no texto de Theodoro Júnior ao afirmar que “[...] o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo quanto ao procedimento. Inspira e torna realizável a *proporcionalidade e razoabilidade* que

Acerca do tema leciona Vigoritti⁶⁸ que “Il *due process* sarà considerato oltre che garanzia di legalità anche garanzia di giustizia” bem como, “Il *due process* s’impone a tutti i poteri dello Stato, nessuno escluso”. Dessa forma, a extensão definitiva da “protezione del *due process* a tutti quei procedimenti – amministrativi, disciplinari, ecc. -, Che possono in qualsiasi modo ostacolare o negare l’essercizio dei diritti fondamentali, com evidente miglioramento della correttezza del diritto processuale”⁶⁹.

Dessa forma, o devido processo legal, “configura-se em uma garantia constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso à justiça quanto o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas”.⁷⁰ Todo o cidadão que sofre lesão ou ameaça de direito está autorizado a utilizar o devido processo legal, que se constitui numa “forma de repelir a onipotência e a arbitrariedade do Estado, que detém o monopólio da jurisdição”.⁷¹

O devido processo legal implica no “conjunto de garantias constitucionais do processo que tutelam os direitos processuais dos litigantes, dando ao processo uma configuração não apenas técnica, mas também ético-política”.⁷² O conteúdo desse princípio vem assegurar as demais garantias específicas inerentes ao ideal de um processo justo, tais como, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade processual, a publicidade, dentre outras.⁷³

Na qualidade de princípio na Constituição Federal, o devido processo legal é considerado “gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie”. Dessa forma, ele abrange, dentre outros, os princípios da fundamentação legal de todas as decisões da justiça, do acesso à justiça, da efetividade da tutela, do contraditório e da ampla defesa e do juiz natural.⁷⁴

Assim, configura-se o enunciado do devido processo legal “pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu

deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual do nosso tempo”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 28.

⁶⁷ LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido processo legal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 215.

⁶⁸ VIGORITI, Vicenzo. **Garanzie costituzionali del processo civile**. Milano: Giuffrè Editor, 1970. p. 30.

⁶⁹ Tradução livre da autora: “O devido processo será considerado a garantia da legalidade e a garantia da justiça”...“o devido processo se impõe a todos os poderes do Estado, nenhum excluído”...“proteção do devido processo a todos os procedimentos-administrativos, disciplinares, etc.-, que possa em qualquer modo escutar ou negar o exercício dos direitos fundamentais, com evidente melhoramento da correta efetivação do direito processual”. *Ibid.*, p.39.

⁷⁰ OLIVEIRA, **Constituição, processo e o princípio do due process of law**, p. 85.

⁷¹ *Ibid.*, p. 85.

⁷² CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no direito processual civil**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2001. p. 108.

⁷³ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, **Teoria geral do processo**, p. 83

⁷⁴ NERY JUNIOR, **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 60.

sentido mais amplo e genérico”. Portanto, “tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*.”⁷⁵

No entanto, quando se pretende validar o sacrifício da vida, liberdade e propriedade dos particulares, necessário se faz, também, analisar a origem material e formal da norma que permite tal desiderato, visto que o indivíduo tem direito não somente “a um *processo legal* mas sobretudo a um *processo legal, justo e adequado*”.⁷⁶

No que tange ao sentido processual, percebe-se que o alcance da cláusula é mais restrito quando se afirma que o devido processo representa a possibilidade da parte ter acesso à justiça, deduzindo sua pretensão e utilizando a mais ampla defesa no âmbito interno do processo.⁷⁷

Diante desse contexto, percebe-se que, para concretização do devido processo⁷⁸, tanto em sentido material como em sentido processual, se faz necessária, a observância do devido procedimento legal na medida em que não existe processo sem procedimento, assim como não existe o *due process of law* sem devido procedimento legal.⁷⁹

A cláusula *due process of law* não se resume somente a tutela processual, possuindo amplitude valorativa mais acentuada, por isso, dito princípio

[...] não pode e não deve ser entendido como mera forma de procedimentalização do processo, isto é, da atuação do Estado-juiz em determinados modelos avalorativos, neutros, vazios de qualquer sentido ou finalidade mas, muito além disto, ele diz respeito à forma de atingimento dos fins do próprio Estado. É o que parcela da doutrina acaba por denominar “legitimação pelo procedimento”, no sentido de que é pelo processo devido (e, por isto, não é qualquer processo que se faz suficiente) que o Estado Democrático de Direito terá condições de realizar amplamente as suas finalidades.⁸⁰

⁷⁵ NERY JUNIOR, **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 63.

⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 494.

⁷⁷ NERY JUNIOR, op. cit. p. 70.

⁷⁸ Outrossim, em decorrência de sua ampla incidência, o devido processo se divide em *substantive due process* e *procedural due process*. Nesse sentido, “*Due process of law*, com conteúdo substantive – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser abordadas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem, guardar segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of Law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa”. CARLOS VELOSO, Apud, SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal** = (*Due process of law*). Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 85.

⁷⁹ BULLOS, Uadi Lâmega. Constituição Federal anotada. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 289.

⁸⁰ BUENO, **Curso sistematizado de direito processual civil**, p. 106.

Ademais, não há como se definir em toda a sua magnitude o conceito de devido processo legal, pois ele é um fruto do momento histórico e cultural de um povo, de maneira que está em constante transformação e ampliação.⁸¹

Ao final, percebe-se que o Estado, ao garantir o devido processo legal, tem o dever de prestar a jurisdição de modo efetivo, observando as normas procedimentais, bem como a necessidade de um juiz natural para julgar a demanda, a necessidade de as decisões judiciais proferidas no processo serem sempre motivadas, a proibição de produção ou juntada de provas ilícitas, mormente o respeito ao contraditório e a ampla defesa.

1.2.3 Contraditório e a ampla defesa

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes afirma alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe ensejo de resposta. Esse princípio também decorre do devido processo legal e supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O contraditório e a ampla defesa são garantias do cidadão e têm por base o princípio da igualdade, sob pena de não acontecer o validamento do processo. A ampla defesa e a bilateralidade do processo são fundamentos lógicos do contraditório.

Desse modo, se para configurar o devido processo legal é imprescindível a existência da ampla defesa. Essa, por sua vez, só se vislumbra se estiver presente outro princípio, qual seja o contraditório. Esse é o espírito da Carta Magna ao disciplinar em seu artigo 5º, inciso LV⁸² as garantias, conhecidas como princípio da bilateralidade.

Conforme leciona Moraes “por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário”, enquanto o “*contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da

⁸¹ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, p. 89.

⁸² Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “[...] Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente”, como, também, “de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”.⁸³

Assim, para que se consolide a igualdade justa, é forçoso notar que a disparidade processual deve ser garantida aos sujeitos desiguais na medida de suas desigualdades, pois é cediço que as partes litigantes possuem diferenças substanciais que, por vezes, culminam em um resultado não totalmente virtuoso.⁸⁴

Nessa linha, explica JUNOY que

las diferencias de trato pueden existir entre los diversos cauces procedimentales se explican, fundamentalmente, em razones técnicas inherentes a la própria naturaleza de La norma, de ahí que, por lo general, no pueda plantearse com probabilidad de êxito un juicio de igualdad entre procesos diversos, comparando aisladamente plazos o trámites que, en estos casos, solo adquieren su pleno sentido valorados como partes del conjunto normativo em que se insertan.⁸⁵

Assim sendo, “embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo”. Note-se que “a ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo, mesmo naquelas hipóteses em que se procede o exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública”.⁸⁶

O conteúdo do princípio do contraditório⁸⁷ é absolutamente claro: possibilitar aos litigantes direito de ação e defesa, sempre mantendo igualdade das partes.⁸⁸ Na seara do

⁸³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 125.

⁸⁴ CANOTILHO, **Direito constitucional e teoria da Constituição**, p. 428.

⁸⁵ Tradução livre da acadêmica: “As diferenças de tratamento podem existir entre os diversos casos procedimentais, explicando-se, fundamentalmente, em razões técnicas à própria natureza da norma, fazendo com que geralmente, não possa projetar-se com possibilidade de êxito um juízo de igualdade entre processos diversos, comparando isoladamente prazos ou trâmites que, nestes casos, somente adquirem seu pleno sentido avaliados como partes do conjunto normativo em que se inserem”. JUNOY, Joan Pico I. **Las garantías constitucionales del proceso**. Barcelona: JMB, 1997. p. 133.

⁸⁶ THEODORO JÚNIOR, **Curso de direito processual civil**, p. 29.

⁸⁷ Greco Filho sintetiza o princípio asseverando que: “O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de se recorrer da decisão desfavorável”. GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 13. V. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 56.

⁸⁸ “O princípio da isonomia também possui incidência no direito processual civil. Essa garantia é de suma importância para manter a igualdade das partes, isonomia que representa a manutenção da igualdade entre os litigantes, com o objetivo de igualar as forças na relação processual. A isonomia também tem em si uma limitação ao legislador, que, ao inovar a legislação é obrigado a respeitar a igualdade dos litigantes. Essa garantia também deve ser respeitada pelo juiz, a fim de manter as

processo judicial procura-se a justiça, que dificilmente será alcançada se não existir igualdade entre as partes.

Salienta, também, Nery Júnior, que:

“o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório”.⁸⁹

Diante disso, compreende-se, inequivocamente, que a relação entre os princípios do acesso à justiça e do contraditório e da ampla defesa é estreita, pois quando suprimido o direito de contrariar a pretensão da parte adversa, mitiga-se direito ao acesso ao processo justo e, mitigando o direito ao processo justo, não há que se falar em acesso efetivo à justiça, o que é cediço.

1.2.4 Duração razoável do processo

O texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LXXVIII⁹⁰ faz referência à razoável duração do processo, elevando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Esse dispositivo foi incorporado na Magna Carta pela Emenda nº 45 de 2004 e advém da compreensão que a tutela jurisdicional não engloba apenas a garantia do direito de ação, mas, principalmente o direito a uma tutela adequada e efetiva entregue ao jurisdicionado de forma tempestiva. É uma garantia do cidadão a prestação jurisdicional eficaz e efetiva.

mesmas oportunidades às partes. A igualdade perante o juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada à democracia”. SILVA, **Curso de direito constitucional positivo**, p. 217.

⁸⁹ NERY JUNIOR, **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 122

⁹⁰ Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O direito à duração razoável do processo chegou ao ordenamento como *status* de garantia fundamental, qual seja o direito a um processo sem dilações injustificadas, no qual a tutela jurisdicional seja outorgada a quem tiver razão em um razoável lapso temporal.⁹¹ Porém, verifica-se que seus antecedentes legais já estavam consubstanciados no Código de Processo Civil no artigo 125, inciso II⁹², bem como entre as garantias processuais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁹³

Mostra-se extremamente relevante a tramitação de um processo sem dilações indevidas, isto é, desprovido de obstáculos e barreiras procrastinatórias, na medida que se retrata com total autoridade que a justiça tardia é sinônimo de injustiça, porquanto fulmina os direitos fundamentais do cidadão.⁹⁴

Diz-se, nessa senda, que “el derecho a um proceso sin dilaciones indebidas es, en esencia, um derecho ordenado al proceso cuya finalidad específica radica em la garantía de que el proceso judicial se ajuste em su desarrollo a adecuadas pautas temporales.” Percebe-se, assim, que se trata de um direito de dupla face, isto é, a “faceta prestacional, consistente em el derecho a que los Jueces y Magistrados resuelvan y hagan ejecutar lo resuelto em um plazo razonable, esto es, cumplan su función jurisdiccional com la rapidez que permita la duración normal de los procesos”, e, ainda, a “faceta reaccional, que actúa también em el marco estricto del proceso y consiste em el derecho a que se ordene la inmediata conclusión de los procesos em los que se incurra em dilaciones indebidas”.⁹⁵

⁹¹ CAETANO MARTINS, *Um panorama das garantias fundamentais do processo*, p. 102.

⁹² Artigo 125, do Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] II- velar pela rápida solução do litígio”.

⁹³ Este tratado é denominado de pacto de São José da Costa Rica, sendo devidamente ratificado pelo Brasil, foi integrado ao ordenamento pelo decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. O artigo 8º, que trata das garantias judiciais, está assim redigido: “1. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”(grifei) A referida convenção contém inúmeras outras garantias dentre as quais estão: “2. [...] Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a reparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. G) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

⁹⁴ MARINONI, *Novas linhas do processo civil*, p. 31.

⁹⁵ Reproduz-se o respectivo parágrafo nos moldes acima lançados, observada apenas a devida tradução para a língua portuguesa. Diz-se, nessa senda, que “o direito a um processo sem dilações indevidas é, sem essência, um direito ordenado ao processo cuja finalidade principal está arraigada na garantia de que o processo judicial se ajuste em seu desenvolvimento a adequadas pautas temporais. Percebe-se, assim, que se trata de um direito de dupla face, isto é, a “faceta prestacional, consistente, no direito a que os Juízes e Magistrados resolvam e façam executar o resultado em um prazo razoável, isso é, cumpram sua função jurisdiccional com a rapidez que permita a duração normal dos processos” e, ainda, a “faceta reaccional,

Do ponto de vista prático, a doutrina sustenta que três critérios precisam ser levados em conta para a determinação da duração razoável do processo, sendo a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional.⁹⁶

É inegável que a morosidade⁹⁷ da prestação jurisdicional vem frustrando a solidificação de direitos, além de trazer o descrédito ao poder público, em especial ao Poder Judiciário, haja visto o prejuízo que o atraso no trâmite processual causa a quem postula proteção. Importa aspecto prejudicial a ambos os litigantes: para o demandante é fator de desestímulo na busca da tutela jurisdicional, já para o demandado, a demora representa a imposição indefinida do ônus da litispendência.⁹⁸

Oportuno mencionar que a questão da morosidade da prestação jurisdicional está entrelaçada em grande medida ao aparato do Poder Judiciário, eis que há um enorme descompasso entre o número de juízes e a quantidade de processo.⁹⁹

O Estado quando assumiu o monopólio da função jurisdicional passou a ser garantidor da paz social, devendo manter a constante observância dos princípios da celeridade processual e do impulso oficial, para que a jurisdição não seja prestada com atrasos passíveis de comprometer sua eficiência e credibilidade, sem que isto importe, qualquer desrespeito à garantia do devido processo legal.¹⁰⁰

Esta expectativa de tempestividade da tutela jurisdicional¹⁰¹, não se refere só ao tempo imprescindível para “o desenvolvimento do processo mas também à redução de custos nele

que atua também no limite restrito do processo e consiste no direito a que se ordene a imediata conclusão dos processos no que ocorram lentidões indevidas”. JUNOY, Joan Pico I. **Las garantías constitucionales del proceso**. Barcelona: JMB, 1997. p. 120.

⁹⁶ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, **Teoria geral do processo**, p. 93.

⁹⁷ Neste viés, com vista a fornecer subsídios sobre os motivos da morosidade da prestação jurisdicional., Pico I Junoy, embasado em decisões do Tribunal Constitucional espanhol, expõe que “tales critérios son, fundamentalmente, los siguientes: el exceso de trabajo del órgano jurisdiccional; la defectuosa organización, personal y material, de los Tribunales; el comportamiento del la autoridad judicial”, porém é forçoso verificar, também “la conducta procesal de la parte; la complejidad del asunto; y la duración media de los procesos de mismo tipo. JUNOY, Joan Pico I. **Las garantías constitucionales del proceso**. Barcelona: JMB, 1997. p. 121 e 122. Tradução livre da acadêmica: E com vistas a fornecer subsídios sobre as causas da morosidade na prestação jurisdicional, Pico I Junoy , embasado em decisões do Tribunal Constitucional Espanhol, expõe que “tais critérios são, fundamentalmente, os seguintes: o excesso de trabalho do órgão jurisdicional; a defeituosa organização, pessoal e material, dos Tribunais; o comportamento da autoridade judicial”, porém é forçoso verificar, também “a conduta processual da parte; a complexidade do assunto; e a duração media dos processos do mesmo tipo”.

⁹⁸ CAETANO MARTINS, **Um panorama das garantias fundamentais do processo**, p. 102.

⁹⁹ MARINONI, **Novas linhas do processo civil**, p. 34.

¹⁰⁰ CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. **Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário**. Revista de Processo. São Paulo, n. 128, out. 2005. p. 164-174. p. 171.

¹⁰¹ Doutrinariamente há quem sustente que a garantia da tempestividade da tutela jurisdicional possui estreita ligação com outro postulado, a saber, o princípio da economia processual, eis que, tradicionalmente tal enunciado era entendido com a necessidade de o processo civil ter em conta o menor dispêndio possível de recursos materiais para que o acesso á justiça pelos mais desafortunados não fosse comprometido. No entanto, atualmente este princípio necessita ser entendido como aquele segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser entregue sempre com vistas a alcançar o máximo de resultados com o mínimo do esforço. BUENO, **Curso sistematizado de direito processual civil**, p. 143-144.

envolvidos e, bem assim, à realização de uma mais ampla *otimização da prestação jurisdicional*, inclusive do ponto de vista *econômico, administrativo* e, até mesmo *burocrático*". Porém, é apropriado lembrar que o dispositivo em estudo não pode ser entendido como se o ímpeto "por um julgamento mais célere, mais ágil, reconhecendo-se os meios necessários para a obtenção desta finalidade, pudesse, de forma generalizada, colocar em risco o ideal de segurança jurídica que o princípio do devido processo legal e do contraditório impõem".¹⁰²

Quando se busca a proteção do Estado-Juiz para composição do conflito de interesses, espera-se que a decisão seja proferida a tempo de proteger o direito objeto do litígio. A decisão judicial somente é adequada à pacificação do conflito social quando entregue em tempo razoável, sob pena de perecimento do direito. Uma decisão tardia tende a perder seu sentido reparador, na medida em que posterga o reconhecimento dos direitos e, assim, quando transcorrido o tempo oportuno para resolver a lide, por mais expressivo que seja o mérito científico da decisão, a solução apresentada será, de modo indiscutível, injusta.¹⁰³

Portanto, as garantias fundamentais figurantes nas modernas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, devem conviver e harmonizar-se umas com as outras, sendo que todas merecem igual prestígio, na pacificação dos conflitos, na relação processual. Em especial, destaca-se que para a implantação do processo justo, é necessária que sua duração seja breve, mas sem impedir que o contraditório e a ampla defesa se cumpram. Nessa linha foram criados os Juizados Especiais Cíveis.

¹⁰² BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil*, p. 146-147.

¹⁰³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (COORD). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 234-262. p. 236.

2 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PREVISTO NA LEI N. 9.099/95

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para proporcionar acesso à justiça, de forma simples e rápida, sem custos, objetivando resolver conflitos de menor complexidade, de modo informal, preferencialmente incentivando os litigantes a conciliação.

Além de representar iniciativa fundamental no caminho da superação de obstáculos à garantia do pleno acesso à justiça, o Juizado Especial Cível representa o resgate da credibilidade popular no Judiciário, resultando numa experiência inovadora, marcada pela aproximação efetiva do Judiciário à sociedade. Como ensina Watanabe, “não se trata de “mera formulação de um novo tipo de procedimento, e sim de um *conjunto de inovações*, que vão desde nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviações e simplificação procedimental”.¹⁰⁴

Na moderna processualística o acesso à justiça apresenta-se com destaque para concretizar a instrumentalidade e a efetividade da tutela jurisdicional. Explica Grinover que o acesso à justiça “importa no acesso ao justo processo, como conjunto de garantia capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal, que viabilize, concreta e efetivamente, a tutela jurisdicional”.¹⁰⁵

Neste sentido, verifica-se que o Juizado Especial Cível “representa acesso à Justiça, isto é, adequação dos anseios da população a uma Justiça rápida, sem custas e sem formalismo, a fim de se evitar a contenção de litigiosidade e a violência, capazes de induzir à justiça de mão própria, à barbárie, em suma, ao acaso do Direito”.¹⁰⁶

Justifica-se o surgimento do Juizado Especial Cível, visto que o processo tradicional passou a não responder mais às necessidades da população e especialmente à população mais carente. A falta de estrutura judiciária adequada para compor os litígios de menor valor e complexidade, afeta principalmente as pessoas mais pobres, uma vez que não possuem

¹⁰⁴ WATANABE, Kazuo, “**Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas**”, in Juizado Especial de pequenas Causas, coordenação de K.Watanabe, São Paulo, Ed. RT, 1985, p. 1.

¹⁰⁵ GRINOVER Ada Pellegrini, **Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas**, in Kazuo Watanabe – coordenação – Juizado Especial de pequenas Causas, São Paulo, Ed. RT, 1985, p.9.

¹⁰⁶ CAETANO Lagrastta Neto, **Juizado especial de pequenas causas e Direito Processual Civil Comparado**, in Kazuo Watanabe- coordenador, Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo, Ed. RT, 1985, p.96.

condições de arcar com custos de um processo na justiça comum, além da demora de procedimento que torna inútil o resultado final da demanda.¹⁰⁷

Como alerta Marinoni, o processo tradicional é incompatível com grande parte das pretensões que se pode imaginar na sociedade atual. Assim,

problemas com o custo do processo, a sua duração excessiva, a questão cultural da ciência a respeito dos direitos, o próprio problema psicológico da busca do Poder Judiciário e a incapacidade de se lidar, através do processo clássico, com inúmeros tipos de pretensões, leva o jurisdicionado a se afastar da jurisdição, buscando meios alternativos de solução de seus conflitos. Quando estes meios são encontrados fora do aparato estatal, pode surgir grave risco para a legitimidade do Estado e para o monopólio, concebido por este, relativamente ao reconhecimento dos direitos e à sua atuação concreta.¹⁰⁸

Portanto, a ausência de meio de jurisdição que permita o acesso de causas de reduzido valor econômico afeta, principalmente, gente humilde sujeita a “uma extensa área de conflitos sociais nunca alcançados pela jurisdição comum”. O problema de um meio adequado de acesso¹⁰⁹ à justiça reclama soluções que conferem, não só maior celeridade e efetividade com a aceleração do rito procedimental, como também a busca de meio adequado, com fórmulas e métodos alternativos.¹¹⁰

¹⁰⁷ HERMANN, Ricardo Torres. Coleção Administração Judiciária. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Maio de 2010, Volume X. p. 21

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Fabris, 1994. p. 650.

¹⁰⁹ “O problema do *acesso* apresenta-se, pois, sob dois aspectos principais: por um lado, como *efetividade* dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas, se não, devem, efetivamente, influir na situação econômico-social dos membros da sociedade, que exige um vasto aparato governamental de realização; mas, por outra parte, inclusive com busca de forma e métodos, a miúdo, novos e alternativos, perante os tradicionais, pela racionalização e controle de tal aparato e, por conseguinte, para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar, direta ou indiretamente”. CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Traduzido por Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Fabris, 2008, v. 1. p. 385).

¹¹⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Juizado de Pequenas Causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985. p. 21.

Evidencia-se, desta maneira que:

Os Juizados Especiais encaixam-se nessa tendência. Visam apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado. Têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas. Diante do sucesso da instituição, sua idéia evoluiu, adquiriu contornos institucionais (art. 98, I e seu parágrafo 1º, da CF) e chegou ao atual estágio, com a criação, pela Lei 9.099/95, do “Juizado Especiais Cíveis e Criminais”, e ainda, mais recentemente, por meio da Lei 10259/2001, com a instituição dos denominados “Juizados Especiais Federais”.¹¹¹

Nesta senda, constata-se que uma das grandes preocupações da Constituição Federal de 1988 é a concretização do acesso à Justiça, haja visto que fez incluir em seu texto no artigo 98¹¹² a obrigatoriedade da criação dos Juizados Especiais. Do mesmo modo, os referidos juizados representam um modo de cumprir o princípio da duração razoável do processo, presente no artigo 5º. Inciso LXXVIII da Lei Maior.¹¹³

Assim, o acesso à justiça é considerado ponto central do sistema democrático, sendo imprescindível fornecer a todos, sem distinção, essa garantia. Portanto, os Juizados Especiais foram concebidos para funcionar como um sistema distinto de Justiça Comum, como alternativa de solução de litígios envolvendo conflitos que antes sequer eram trazidas aos tribunais.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Processo de conhecimento. 6. ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 1. p. 690.

¹¹² Artigo 98 e inciso I da Constituição Federal de 1988: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

¹¹³ Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal: “[...] A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2.1 Evolução histórica e noção

Os Juizados Especiais surgiram como resultado da prática inovadora exitosa dos Juizados de Pequenas Causas, que visavam tutelar direitos individuais no âmbito do próprio Poder Judiciário, e pelo movimento de ampliação ao acesso à justiça, às pessoas de baixa renda e para as de menor complexidade.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas coincidiu com o momento em que o país começou a viver o movimento de redemocratização. Os Juizados Especiais foram concebidos, no início dos anos 80, pela aprovação da Lei Federal n. 7.244/84 em novembro de 1984, como uma forma alternativa de solução daqueles conflitos com insignificância do conteúdo econômico do direito controvertido.¹¹⁴

A edição da Lei Federal n. 7.244/84, que regulamentou, à época, os chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas, teve influência da experiência havida com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem,¹¹⁵ popularmente conhecidos como Juizados de Pequenas Causas, que em seu artigo 2º¹¹⁶ estatuiu a base do Juizado Especial de Pequenas Causas.¹¹⁷

Mesmo depois da publicação da Lei Federal n. 7.244 de 08 de novembro de 1984, a experiência gaúcha foi fundamental para o desenvolvimento do Sistema Estadual dos Juizados de Pequenas Causas, através da Lei Estadual n. 8.124/86. Conforme afirma Carneiro, logo

¹¹⁴ “A experiência foi oficializada em edição da lei 7.244, de 07.11.84. Houve um debate nacional, com a participação dos paulistas Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco, e dos gaúchos Athos Gusmão Carneiro, Luiz Melbío Uiraçaba Machado, Milton dos Santos Martins e Adroaldo Furtado Fabrício. A lei dispôs que o processo, perante os Juizados Especial de Pequenas Causas, se orientaria pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, busca sempre que possível a conciliação das partes. As causas de competência seriam aquelas cujo valor não ultrapassasse 20 salários mínimos”. AXT, Günter. **AJURIS: 60 anos – O Fazer-se da Magistratura: história da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – 1994-2005**. Porto Alegre. AJURIS. 2006. p. 67.

¹¹⁵ O primeiro Conselho implantado na comarca de Rio Grande, sob responsabilidade do Juiz Antonio Guilherme Tanger Jardim, titular de uma das varas Cíveis daquela cidade. Regia-se por um regulamento elaborado sob a coordenação do Juiz Luiz Antônio Corte Real, cuja tônica era a informalidade e o objetivo a solução consensual dos conflitos de valor não superior a 40 ORTNs. SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: o caso do Rio Grande do Sul**. Coleção Administração Judiciária. vol. 1. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008. p. 122.

¹¹⁶ Artigo 2º da Lei Estadual n. 7244/84: “O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação das partes”.

¹¹⁷ “O anteprojeto do Governo nos parecia demasiado formal e detalhado. A partir da experiência do Rio Grande do Sul, e com o concurso dos conciliadores-árbitros e de alguns juízes, elaboramos um anteprojeto, cuja principal característica seria o estabelecimento de princípios que deveriam nortear os Juizados, e algumas regras gerais, deixando a maior parte das normas para o regulamento que cada Juizado fosse ter. Com essas orientações os Juizados poderiam ajustar-se facilmente às características da comunidade local, com regras estabelecidas diante da realidade do lugar onde funcionasse”. Depoimento de Luiz Antonio Corte Real sobre o projeto Juizados das Pequenas Causas. AXT, 2006, p. 68.

após visita feita aos Juizados de Pequenas Causas de Porto Alegre, no dia 21 de maio de 1992:

O Rio Grande do Sul, além de pioneiro na criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JPC), é um dos estados em que esse mecanismo de prestação jurisdicional simplificada se encontra mais desenvolvido. A experiência gaúcha iniciou-se há 10 anos com a instalação do primeiro Juizado informal na cidade de Rio Grande. A participação da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS – foi decisiva tanto na viabilização dos Juizados informais quanto, mais tarde, na elaboração do projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que deu origem à Lei n. 7.244/84.¹¹⁸

O Rio Grande do Sul, com a criação do Sistema Estadual dos Juizados de Pequenas Causas, através da Lei Estadual n. 8.124/86, sinalizou para uma opção independente do sistema ao instituir Juizados Especiais como “unidades jurisdicionais autônomas”, servidas de cartório próprio e funcionários exclusivos nas comarcas de maior movimento (inclusive criando três Juizados Especiais para a implantação imediata na comarca da capital). Até então os Juizados mantinham-se vinculados e dependentes da estrutura material e de pessoal da Justiça Comum, com utilização de prédios, equipamentos e servidores, trabalhando muitas vezes fora do horário de expediente normal.¹¹⁹

A criação das Leis Estaduais n. 9.442/91¹²⁰ e 9446/91¹²¹, que àquela sucederam, também reafirmaram a opção pela autonomia do sistema dos Juizados Especiais no Rio Grande do Sul, reiterando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, criando, desde logo, inclusive inúmeros cargos e funções para instalação imediata de Juizados em todo o Estado.¹²²

No entanto, após um período de investimentos planejados nos Juizados Especiais e nas atividades a elas afetas, via Conselho de Supervisão, notadamente na época em que este foi

¹¹⁸ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Juizado Especial de Pequenas Causas (Avaliação da experiência do Rio Grande do Sul). **Revista dos Juizados de Pequenas Causas**: doutrina – jurisprudência TJRS. Porto Alegre, n. 1, v. 1, p. 09-12, abr. 1991.

¹¹⁹ SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 18.

¹²⁰ Lei editada em 03.12.91, que dispôs sobre a composição do Sistema Estadual dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas Cíveis.

¹²¹ Lei editada em 06.12.91, que dispôs sobre os Juizados Especiais e de Pequenas Causas do RS.

¹²² SCHMIDT, op. cit., p. 18.

presidido pelo então Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Junior¹²³ que, efetivamente, cumpriu esse papel de gestor do sistema, o fato é que, com o decorrer do tempo, com a extinção do referido Conselho¹²⁴, os Juizados foram perdendo autonomia.¹²⁵

As mudanças profundas ocorridas no tipo de causas¹²⁶ que o sistema passou a atender exigiram o repensar, com maiores aquisições na aplicação das chamadas novas tecnologias do conhecimento e comunicação, o que supõe também modernização e formação continuada de seus operadores e estímulo às práticas inovadoras que permitam fazer frente a essa nova demanda, além de uma melhor estrutura material e de pessoal para desempenhar o seu papel. Salienta Capelletti que:

[...] muitos Tribunais de pequenas causas tornaram-se quase tão complexos, dispendiosos e lentos quanto os juízos regulares (devido, particularmente, à presença dos advogados e à resistência dos juízes em abandonar seu estilo de comportamento tradicional, formal e reservado).¹²⁷

Pode-se dizer que os Juizados de Pequenas Causas surgiram como tentativa de tornar mínimos os efeitos nocivos que procedimentos processuais antiquados, bem como a sobrecarga de trabalho sobre os juízes, traziam à população.

¹²³ Neste período foram instalados Juizados Especiais Cíveis e Adjuntos na maioria das comarcas, editada a Resolução n. 01/91 regrido a organização do Sistema, criada a Revista dos Juizados de Pequenas Causas, com tiragem quadrimestral, dirigida a juízes, conciliadores e servidores, com publicação de artigos e doutrina e jurisprudência das Turmas Recursais, instalados Conselhos de Conciliação Municipais e Posto Avançado de atendimento junto a Universidade.

¹²⁴ A resolução 01/96 extinguiu o Conselho de Supervisão.

¹²⁵ SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 19.

¹²⁶ “Os juizados especiais no sistema federal e estadual vêm acumulando uma participação cada vez maior na carga de trabalho, e mantendo altos níveis de produtividade. Entretanto, há dúvidas de que os juizados especiais estejam aliviando a pressão colocada sobre os juízos federais e estaduais. Os Juizados Especiais aparentemente estão atraindo processos que jamais chegariam ao Judiciário caso eles não existissem”. BANCO MUNDIAL, Relatório nº 32789: Brasil – Fazendo com que a Justiça Conte – Medindo e Aprimorando o Desempenho do Judiciário do Brasil. Dezembro 2004. p. 10.

¹²⁷ CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 7-8.

A Lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, no entanto, segundo Dinamarco¹²⁸, não se ateve apenas nas alterações procedimentais, mas,

[...] foi portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda que a de mera instituição de novos órgãos no contendo do Poder Judiciário e traçado dos parâmetros do procedimento a ser cumprido por eles. Ela pretendeu ser e foi efetivamente o marco legislativo inicial de um movimento muito mais ambicioso e consciente, no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição.

Logo, com o sucesso obtido com a Lei Federal n. 7244/84 e devido aos critérios extraídos do regulamento dos Conselhos Informais de Conciliação e Arbitragem, a ideia adquiriu contornos constitucionais,¹²⁹ e foi editada a Lei Federal n. 9.099/95¹³⁰, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o País.

Assim, em 26 de setembro de 1995, foi promulgada a Lei n. 9.099 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em substituição aos Juizados de Pequenas Causas regulamentados pela Lei 7.244/84. O Juizado Especial Cível foi criado, tendo como fundamento o artigo 98, inciso I¹³¹ da Constituição Federal, com intuito de representar os anseios de uma sociedade em plena evolução política e social, na espera de um processo especialíssimo.¹³²

De estrutura semelhante aos Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Especiais tiveram sua competência em matéria cível ampliada e as decisões proferidas passaram a ser executadas por seus próprios órgãos, não sendo mais necessária a propositura de ação

¹²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel in Gualia, Cristina Tereza, Juizados Especiais Cíveis. **O espaço do cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 7-8.

¹²⁹ Artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

¹³⁰ Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

¹³¹ Artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

¹³² “A Lei n. 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se no art. 98, inc.I, da Constituição federal, dispõe sobre um *novo processo* e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é, também muito mais, um *processo especialíssimo*”. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, São Paulo, Ed RT, 1995, p. 32.

executiva de sentença na justiça comum, ganhando com isso celeridade na solução definitiva do conflito, e credibilidade junto à população.¹³³

A competência do juizado tem por fim atender causas cíveis de menor complexidade¹³⁴, cumprindo a função de aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas que por receio, ignorância, descrédito ou simplesmente por falta de orientação, estavam à margem da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.¹³⁵

O leque de opções que se acende ao cidadão demonstra abertamente o escopo¹³⁶ dessa Lei, que é acolher pequenas lides, transformando o Juizado Especial Cível numa espécie de protetor dos mais humildes, contudo à luz da imparcialidade que o Judiciário exige em qualquer de suas áreas de atuação.¹³⁷

Assim, desenvolveu-se o processo de descentralização dos fóruns, a partir da implantação dos Juizados Especiais, com a criação de vários núcleos de atendimento, procurando, com isso, facilitar o acesso ao Judiciário, evitando o deslocamento da população para as áreas centrais das grandes cidades, diminuindo as despesas dos usuários com transporte, além de promover redução do tempo de afastamento de suas atividades laborais.¹³⁸

No Estado do Rio Grande do Sul, os Juizados Especiais Cíveis estão instalados em todas as 163 comarcas. Há dezenas de Conselhos de Conciliação¹³⁹ e 14 postos de atendimentos em universidades¹⁴⁰. Há 139 Juizados Especiais Cíveis Adjuntos (que funcionam anexos aos cartórios cíveis ou judiciais) e 33 Juizados Especiais Cíveis (com cartório próprio), estes instalados em 24 comarcas, incluindo a capital (onde há 10 Juizados instalados – 4 no Foro Central e 06 nos Foros Distritais/Regionais).¹⁴¹

¹³³ ADAMEK, Carlos Vieira Von. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 249.

¹³⁴ Artigo 9º da Lei n. 9.099/95: “Nas causas de valor até 20(vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Artigo 3º, inc. I da Lei 9.099/95: “as causas cujo valor não exceda a 40(quarenta) salário mínimo;”.

¹³⁵ OBERG, Eduardo. **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei n. 9.099/95 Doutrina e Jurisprudência**. 2ª Edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2009. p.19.

¹³⁶ “O objetivo perseguido, em suma, é o de canalizar para o Judiciário todos os conflitos de interesse, mesmo os de pequena expressão, uma vez que é aí o *locus* próprio para sua solução. A estratégia fundamental para o atingimento dessa meta está na facilitação do acesso à Justiça. Essa é a idéia-chave do Juizado Especial de Pequenas Causas”. WATANABE, Kazuo “Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas”, in Ada Pellegrini Grinover e outros, **O Processo Civil Contemporâneo**, Curitiba, Ed. Juruá, 1994, p. 4.

¹³⁷ HERMANN, **O tratamento das demandas de massa, nos Juizados Especiais Cíveis**, p. 19

¹³⁸ SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 46.

¹³⁹ Os Conselhos de Conciliação funcionam nos municípios que não são sedes de comarca, em convênio com as Prefeituras.

¹⁴⁰ Tanto na capital, como no interior do Estado, inclusive na Universidade de Passo Fundo.

¹⁴¹ SCHMIDT, op. cit., p. 20.

Atuam no sistema 855 Juízes Leigos e quase 1.000 Conciliadores, além de mais de 900 servidores designados para atender às sessões noturnas dos Juizados, afora aqueles lotados nos cartórios próprios dos Juizados Especiais.¹⁴²

Esta estrutura atende a uma demanda que, em todo o Estado, no ano de 2006, somou mais de 132.000 processos, sendo que no ano de 2007 ingressaram mais de 261.995 processos e a previsão para o ano de 2008 foi de um ingresso de mais de 270.000 novos pedidos. Para que se tenha uma ideia do crescimento da demanda, em 1991 foram ajuizados menos de 20.000 processos; em 1996 este número já era de 130.000; em 2001 passou para 170.000; em 2006 foi de mais de 245.000 e no ano de 2007 superou a 260.000. No mesmo período, comparativamente, foram julgados – em 1991, 15.858 processos; em 1996, 132.867; em 2001, 165.979; em 2006, 243.668 e de novembro de 2006 a outubro de 2007, 252.878 processos.¹⁴³

Segundo pesquisa, os Juizados Gaúchos em comparação aos demais estados da federação, apresentam um dos melhores índices, em relação à duração dos processos. Vê-se que

O tempo médio entre a reclamação e a audiência conciliatória é de menos de dois meses, e entre a propositura da ação e a instrução, é de três meses. Em aproximadamente sete meses, a parte tem uma decisão de mérito publicada. Em havendo recurso, a parte, em pouco mais de seis meses, conhecerá a decisão final para seu caso. Isso significa que o tempo de julgamento do recurso é o mesmo que a duração do procedimento no 1º grau.¹⁴⁴

Por outro lado, é evidente que a taxa de congestionamento, no Judiciário gaúcho, deve-se, em grande parte, à desproporção do incremento da demanda (que nos últimos 10 anos cresceu 96,42%) em comparação com a evolução do número de juízes e servidores (que aumentou menos de 20% no mesmo período).¹⁴⁵ Por conta dessa desproporcionalidade e do

¹⁴² Dados obtidos junto à Coordenação dos Juizados Especiais. Ibid., p. 20.

¹⁴³ SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 20-21.

¹⁴⁴ REVISTA dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul, n.45. p. 10.

¹⁴⁵ “A nossa análise inicial das tendências relacionadas à carga de trabalho em várias jurisdições e níveis válida a crença (hipóteses 1) de que desde o início dos anos 90 verificou-se crescimento dramático em todas as áreas, o que veio a gerar problemas de congestionamento (hipóteses2), e mais provavelmente a demora. Demonstra também uma tendência corolária que recebe pouca atenção: a produtividade do judiciário é em geral alta, , chegando a alcançar proporções realmente fenomenais no caso de alguns tribunais. Os juízos estaduais receberam o grosso do crescimento na carga de processos e, mesmo tendo acrescentado novos juízes, não parecem ter conseguido fazer a compensação [...] existem sinais de alguns juizados estejam sofrendo do seu próprio congestionamento”. BANCO MUNDIAL, Relatório nº 32789: Brasil – Fazendo com que a Justiça Conte – Medindo e Aprimorando o Desempenho do Judiciário do Brasil. Dezembro 2004. p. 10.

incontrolável aumento da demanda, no mesmo período, na última década, o número de processos em tramitação, na justiça comum, teve um acréscimo de 359,18%.¹⁴⁶

Essa situação não deverá se alterar em curto prazo. Ao contrário: é tendencioso o agravamento do quadro. A falta de recursos do Estado se reflete no orçamento do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que tem outras prioridades que não os Juizados Especiais Cíveis. Vários foram os projetos iniciados e interrompidos como, por exemplo, a questão da instalação dos novos Juizados Especiais Cíveis já criados por lei aprovada em 2006, para atender as comarcas de grande movimento, que seguem com cartórios adjuntos atuando junto aos cartórios cíveis¹⁴⁷, em absoluta desconformidade com as exigências da demanda.

A criação dos Juizados Especiais procurou atender aos mais avançados princípios do direito processual, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca de conciliação entre as partes.

2.2 Princípios informativos

Para que fosse alcançado o objetivo dos Juizados Especiais Cíveis, não bastaria a sua criação com competência específica, mas sim dotá-lo de rapidez e agilidade. Nesse sentido, o Juizado é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como meta primordial a conciliação ou a transação, previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95.

São os princípios norteadores do Juizado Especial Cível que permitem atingir as propostas centrais da Lei que instituiu os Juizados: “a) a de facilitar o acesso ao poder judiciário e b) a de tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar os litígios que define”.¹⁴⁸ Portanto, para evitar o descompasso entre o projeto normativo e o desempenho de quem deva levá-lo à concreção, foram estabelecidos os princípios ou critérios específicos que,

¹⁴⁶ Dados extraídos da Pesquisa realizada pela Escola de Administração da UFRGS: Análise da Carga e da Distribuição de Trabalho do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul – Magistrados e Servidores da Justiça do primeiro grau, coordenada pela professora Dra. Silvia Generali da Costa.

¹⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Juizados especiais e Turmas Recursais. **Relatório Anual 2006**. Porto Alegre, 2006. p. 28.

¹⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiro, 2001. p. 21.

junto com outros, mais gerais, como a eficiência, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade, devem nortear a atuação dos operadores perante o sistema dos Juizados.

Estes princípios informativos, em verdade, já eram encontrados isoladamente no Código de Processo Civil e nas legislações processuais esparsas. Foram reunidos pela Lei dos Juizados Especiais, a fim de assegurar que o escopo fosse atingido, qual seja dar resposta definitiva às demandas de menor complexidade jurídica. Todavia, o que se mostra inédito e justifica considerar o Juizado Especial Cível como um microsistema autônomo é o emprego de novas técnicas processuais nesse novo processo e a intensidade de aplicação desses princípios.¹⁴⁹

Para Grinover, os princípios informativos do Juizado Especial Cível traduzem a ideologia inspiradora do novo instituto processual. Logo, sem compreendê-los e sem guardá-los fidelidade, o aplicador do novo instrumento de pacificação social não estará habilitado a cumprir a missão que o legislador lhe confiou. É preciso perquirir, o que a Lei n. 9.099/95 pretendeu transmitir no tocante à sua teleologia, pois

Os juizados brasileiros de Pequenas Causas não refletem a temida ‘justiça de segunda classe’, mas representam um notável instrumento de acesso à justiça. E, com isto, tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização e de participação na administração da justiça. E mais: um instrumento de paz, de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à justiça.¹⁵⁰

Dada a sua relevância para o sistema, esses critérios, previstos no artigo 2º da referida Lei, foram erigidos à condição de princípios basilares, cuja inobservância pode comprometer os próprios objetivos para os quais os Juizados Especiais foram criados. Ressalta-se que os demais princípios fundamentais do processo civil que sejam compatíveis com os Juizados,

¹⁴⁹ “Disse Chiovenda que um ordenamento processual difere dos demais, no espaço e no tempo, conforme assimile ou deixe de assimilar e conforme aplique em maior ou menor medida certos princípios fundamentais e formativos do processo [...] não se trata de criar uma nova principiologia, pois o processo das pequenas causas insere-se no contexto de um processo civil já existente, com as suas tradições e os seus princípios já consagrados – expressões de um mundo cultural e das preferências axiológicas nele desenvolvidas e instaladas. Bem por isso é que, deliberadamente, a lei fala em *critérios* informativos do novo processo, evitando apresentar princípios que supostamente fosse de sua exclusividade”. DINAMARCO, Cândido R. **princípios e critérios no processo de pequenas causas**. In: WATANABE, Kazuo. ET. AL. (coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: RT, 1985. p. 103.

¹⁵⁰ GRINOVER, **Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas**, p. 09.

como, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade e a segurança jurídica, devem ser observados, apresentando irrestrita aplicação.

2.2.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade consiste, precipuamente, na utilização de procedimentos orais no tratamento da causa, não excluindo, por seu turno, a utilização da escrita. O referido princípio indica que somente os atos essenciais devem ser reduzidos a escrito, sendo que através dele se poderá obter, para além da aceleração do processo, a sua necessária transparência e visibilidade social.

Pela oralidade, tem-se que,

Na viva voz fala também a fisionomia, os olhos, a cor, o movimento, o tom da voz, o modo de dizer, e tantas outras pequenas circunstâncias diversas, as quais modificam e desenvolvem o sentido das expressões gerais e lhes subministram outros tantos indícios a favor ou contra a afirmação da palavra... Todos os sinais indicados se perdem na escrita muda, e faltam ao juiz os mais claros e seguros argumentos.¹⁵¹

O princípio da oralidade não se traduz, todavia, “como algo uniforme, senão complexo de idéias e caracteres que revelam o seu conteúdo”.¹⁵² A preocupação com a oralidade manifesta-se, não só pela identidade física do juiz, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, concentração em uma ou duas audiências e na irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Nesta linha, Chiovenda assevera que a oralidade só tem condições de gerar seus benefícios se acompanhada dos critérios da identidade física do juiz, concentração do pleito e irrecorribilidade em separado das interlocutórias.

¹⁵¹ HONÓRIO Maria do Carmo. **Os critérios do processo no Juizado Especial Cível**. São Paulo, Fiúza, 2007, p. 43.

¹⁵² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 52-53.

Explica que ela se apresenta pela

a) Prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação [...]; b) Imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar [...]; c) Identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa [...]; d) Concentração do conhecimento da causa num único período(debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contínuas [...]; e) Irrecorribilidade das interlocutórias em separado.¹⁵³

Desse modo, há diversos aspectos no processo do Juizado Especial Cível em que a preocupação com o princípio da oralidade vem retratada. Assim, por exemplo, quando se permite que o pedido seja deduzido de forma oral e reduzido a termo,¹⁵⁴ também quando se permite a gravação de atos e registro apenas de elementos essenciais dos autos,¹⁵⁵ igualmente quando se autoriza a concessão de mandato oral ao advogado.¹⁵⁶

Logo, pelo princípio da oralidade busca-se “uma decisão concentrada, imediata, rápida e irrecorríveis suas interlocutórias.” E mais, “nos Juizados esse princípio deve ter uma aplicação mais efetiva: já que instalada a audiência, deve a causa ser solucionada, sem adiamento, pois só assim poderá haver realmente a tão desejada justiça célere”.¹⁵⁷

O princípio da oralidade se desdobra em outros princípios, a saber: princípio da imediatidade, da identidade física do juiz, da concentração dos atos e da irrecorribilidade das decisões. Pelo princípio da imediatidade, o contato entre o juiz e a colheita de todas as provas, deve ser imediato, momento que o mesmo dialoga com as partes, expõe as questões controvertidas e propõe a conciliação, de modo a facilitar a composição da lide.¹⁵⁸

¹⁵³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, in Vicente de Paula Ataíde Junior. **O novo juiz e a administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006. p.52-53.

¹⁵⁴ Artigo 14 da Lei n. 9.099/95: “O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. [...] 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”.

¹⁵⁵ Artigo 13 da lei n. 9.099/95, parágrafo 3º: “[...] Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado de decisão”.

¹⁵⁶ Artigo 9º da lei n. 9.099/95, parágrafo 3º: “[...] O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais”.

¹⁵⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 8.

¹⁵⁸ SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 07.

Já o princípio da concentração dos atos estipula que os atos processuais devem ser concentrados em audiência, de preferência em uma só audiência. Caso isso não seja possível, as audiências devem ser realizadas em intervalos de tempo próximos, de maneira a preservar a utilidade do contato imediato entre o juiz e as provas colhidas oralmente, bem como assegurar a celeridade do processo.¹⁵⁹

No que tange ao princípio da identidade física do Juiz, o magistrado responsável pela colheita das provas deve também proferir a sentença. Por fim, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias dispõe que não são cabíveis recursos contra decisão interlocutória, com a função de assegurar a rápida solução dos litígios.

Portanto, deve, o aplicador da lei, quando estiver manejando o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Civil, orientar-se pela oralidade, evitando a burocracia das causas complexas e dos rigores do contencioso comum, zelando para que tudo transcorra de maneira singela e livre de formas desnecessárias e inconvenientes, dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gastos.

2.2.2 Princípios da simplicidade e da informalidade

O procedimento do juizado deve primar sempre pela informalidade e pela simplicidade, porquanto grande parte dos jurisdicionados são cidadãos comuns que não conhecem e não entendem da estrutura da justiça e que, ao buscar o Judiciário, sentem-se reféns de um sistema que lhes parece intangível e ininteligível.

Assim, as partes podem dirigir-se à secretaria do cartório diretamente¹⁶⁰, desacompanhadas de advogado, nas causas até vinte salários mínimos, onde um funcionário encarregar-se-á de tomar as providências para a propositura da ação. Pretendeu, com isso, o legislador romper com os mecanismos de acomodação dos operadores do sistema judicial.¹⁶¹

¹⁵⁹ SILVA JUNIOR, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 07.

¹⁶⁰ Artigo 14 da lei n. 9.099/95: “O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do juizado”.

¹⁶¹ SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 32.

A Lei n. 9099/95 determina o desapego às formas no Juizado Especial, ao estabelecer que o ajuizamento da ação, a resposta do réu, a sentença e os embargos de declaração podem ser feitos de forma oral. Além disso, a citação do oficial de justiça não depende de mandado e a citação postal da pessoa jurídica é válida pela simples entrega da correspondência ao funcionário da recepção.¹⁶²

Nessa linha a simplicidade e a informalidade no procedimento do Juizado Especial Cível são uma das maiores virtudes. “Destarte a fusão da simplicidade e da informalidade sob o mesmo título decorre do fato de que a primeira é instrumento da segunda, ambas, conseqüências da instrumentalidade”.¹⁶³ Todavia, não há de se confundir rito informal com ausência de rito. Os Juizados têm um procedimento disciplinado na lei, ainda que simplificado, devendo ser observado na sua essência, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

No sistema dos Juizados, a simplificação foi erigida a princípio, critério norteador e, portanto, a sua prática deve ser uma constante. Tal conduta depende da atuação individual do magistrado, da sua capacidade de dar vazão às boas práticas advindas da experimentação do dia a dia, das boas ideias dos seus servidores e colaboradores. Além disso, a simplificação¹⁶⁴ é necessária para que o sistema seja corretamente compreendido, inclusive pelos seus usuários. Ressalta-se que procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam (como o dos tribunais), juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.¹⁶⁵

Portanto, os princípios da informalidade e da simplicidade são um poderoso instrumento de efetivação da tutela jurisdicional, permitindo, na prática, a mudança de mentalidade para operar este sistema distinto de Justiça Comum, momento que deve preocupar-se menos com a forma e mais os resultados substanciais.

¹⁶² SILVA JUNIOR, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 09.

¹⁶³ FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. p. 28.

¹⁶⁴ Assim, os princípios da simplicidade e da informalidade visam à deformalização e desburocratização do processo, a fim de que todo e qualquer cidadão se aproxime do Poder Judiciário e obtenha, de forma efetiva, o bem da vida almejado. A tendência doutrinária à deformalização do processo tem sido empregada sob duas acepções distintas, como esclarece Grinover: “[...] de um lado, a deformalização do próprio processo, utilizando-se a técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesses. De outro lado, a deformalização das controvérsias, buscando para elas, de acordo com sua natureza, equivalentes jurisdicionais, como vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo, para solucioná-las mediante instrumentos institucionalizados de mediação. A deformalização do processo insere-se, portanto, no filão jurisdicional, enquanto a deformalização das controvérsias de meios extrajudiciais”. GRINOVER, Ada Pellegrini. “A Conciliação Extrajudicial no quadro participativo”. In: _____ (coord.). **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 1990, p. 219.

¹⁶⁵ CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 24.

2.2.3 Princípio da economia processual

Pelo princípio da economia o processo deve obter o máximo resultado com um mínimo de dispêndio econômico e temporal. A prática dos atos processuais deve se dar de modo que deles se extraia o máximo de utilidade possível, evitando-se a repetição de atos já praticados.

Equivale dizer, com isso, que os atos processuais devem atender mais à sua finalidade do que à forma como são praticados. Não tendo havido, portanto, erro grosseiro que inutilize ou vicie o ato, este deverá se convalidado ainda que não tenha sido observada, com rigor, a forma prescrita em lei.¹⁶⁶

A economia processual indica, também, que em sendo possível, deve-se realizar um único ato com mais de uma utilidade, evitando diligências necessárias.¹⁶⁷ Assim, busca-se o uso racional dos instrumentos e formas processuais.¹⁶⁸

A concentração dos atos nos processos dos Juizados Especiais é manifesta, uma vez que, não obtida à conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa¹⁶⁹ e serão ouvidas as partes, colhida a prova, decidindo-se, de plano, todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência¹⁷⁰, manifestando-se a parte sobre os documentos apresentados pela adversa¹⁷¹ e, em seguida, proferindo-se a sentença¹⁷².¹⁷³

Portanto, o princípio da economia processual visa à obtenção do máximo de rendimento da Lei, com o mínimo de atos processuais e exerce papel relevante ao

¹⁶⁶ SILVA JUNIOR, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 10.

¹⁶⁷ Por exemplo, intimar testemunhas indicadas pelas partes se estas se comprometem a comunicar-lhes o dia em que deverão comparecer em juízo para participar da audiência de instrução e julgamento. Neste caso, em não comparecendo uma ou algumas testemunhas, não poderão as partes servir do fato para adiar a audiência, esta terá curso normal, sem a oitiva das testemunhas faltosas, com exceção para o caso em que o juiz da causa julgar imprescindível um ou outro depoimento para a decisão final.

¹⁶⁸ SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 35.

¹⁶⁹ Artigo 27 da Lei n. 9.099/95: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”.

¹⁷⁰ Artigo 29 da Lei n. 9.099/95: “Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença”.

¹⁷¹ Artigo 29, parágrafo único da Lei n. 9.099/95: “[...] Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência”.

¹⁷² Artigo 28 da Lei n. 9.099/95: “Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença”.

¹⁷³ SILVA JUNIOR, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 10.

proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos como é o caso do princípio da celeridade.

2.2.4 Princípio da celeridade

A demora na prestação jurisdicional representa um dos principais fatores complicadores para possibilitar o acesso à justiça. Assim, a maior expectativa gerada pelo sistema dos Juizados é a promessa de celeridade, sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas.

A celeridade processual, como noção de tempo razoável de tramitação do processo, é imprescindível para aferir a efetividade da prestação jurisdicional, que está diretamente relacionada à credibilidade da justiça perante o cidadão.¹⁷⁴ Em sintonia com os ditames constitucionais, no Juizado Especial Cível, a solução tem de ser breve, sob pena de perder a razão de ser, porquanto, prevalecendo causas de menor valor, o atraso na prestação jurisdicional pode, por si só, invalidar o ganho de quem tinha razão, mas recebeu tardiamente¹⁷⁵ o bem da vida perseguido.

Em razão de tal princípio, a lei diminuiu prazos, previu a concentração de atos, proibiu a interposição de recursos contra decisões interlocutórias e estabeleceu a concessão de efeito meramente devolutivo ao recurso interposto contra a decisão final. Como regra, a fim de simplificar os atos executórios, afastou a aplicação de instrumentos que facilmente se prestam a provocar a demora no trâmite processual como é o caso da perícia, das precatórias e recursos infundáveis.¹⁷⁶

Portanto, é do Juiz que se exige coragem para simplificar o processo e realizar o justo tempo razoável, dando efetividade ao princípio, inclusive, se for o caso, lançando mão da

¹⁷⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. – 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.20.

¹⁷⁵ Rui Barbosa já advertida sobre a morosidade processual e suas conseqüências malélicas. Referia que “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”. BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Simões, 1947, p. 70-71.

¹⁷⁶ SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 38.

equidade¹⁷⁷ e das regras de experiências¹⁷⁸, previstas nos artigos 5º¹⁷⁹ e 6º¹⁸⁰ da Lei n.9.099/95. Também, de utilizar medidas simples, como melhoria do atendimento às pessoas que esperam para serem atendidas, que terão uma percepção tanto menor da demora, quanto maior for o conforto que tiverem.¹⁸¹ Neste sentido,

Encolher o tempo de um processo pode, às vezes, demorar tanto que um meio alternativo para 'economizar' tempo é ocultar a percepção de sua passagem simplesmente eliminando os mostradores do tempo do ambiente [...] Dizer às pessoas quanto tempo ainda têm que esperar é uma prática humana que se torna cada vez mais popular.¹⁸²

Ressalta-se que agilizar e prestar a jurisdição de forma célere, “não se trata de instituir uma justiça sem garantias para as causas de pequeno valor, pois o que se pretende é o fácil acesso, a simplificação, a oralidade, a celeridade, e não a injustiça”, ou seja, “a justiça inexistente (como o é hoje a justiça para as pequenas causas) ou morosa (como o é para todas as causas) é que configura denegação da justiça”.¹⁸³

Assim, cabe ao magistrado, quer na atividade jurisdicional propriamente, quer na atuação administrativa que lhe compete, a tarefa de fazer com que o processo seja julgado em prazo razoável, trazendo efetividade à prestação jurisdicional e, por sua vez, promovendo a pacificação social.

¹⁷⁷ Artigo 127 do Código de Processo Civil: “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

¹⁷⁸ Artigo 335 do Código de Processo Civil: “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvando, quanto a esta, o exame pericial”.

¹⁷⁹ Artigo 5º da Lei n. 9099/95: “O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”

¹⁸⁰ Artigo 6º da Lei n. 9099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

¹⁸¹ SCHMIDT, op. cit., p. 38.

¹⁸² MAEDA, John. **As leis da simplicidade**. Tradução de Fernando Lopes Dantas. São Paulo: Novo Conceito, 2007. p. 26-31.

¹⁸³ GRINOVER, **Do Juizado de Pequenas Causas: aspectos constitucionais**, p.52.

2.3 A procedimentalidade do Juizado Especial Cível

A Lei n. 9.099/95 disciplinou o procedimento de ação sumaríssima, que tramita no Juizado Especial Cível, traçando normas sobre os principais atos processuais que são: a propositura da ação¹⁸⁴; as citações e intimações¹⁸⁵; a audiência de conciliação¹⁸⁶; a resposta do réu¹⁸⁷; a instrução da causa¹⁸⁸; a sentença¹⁸⁹; os recursos¹⁹⁰ e, finalmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito e a execução forçada¹⁹¹.

2.3.1. A propositura da ação

A instauração do processo, observando os princípios da informalidade e simplicidade, pode ser feito tanto por meio de petição escrita ou por via oral, conforme preceitua o artigo 14 da Lei 9099/95¹⁹².

Quando se trata de pedido via oral, basta que o cidadão se dirija à Secretaria do Juizado¹⁹³, desde que o valor não ultrapasse vinte salários mínimos e faça o seu pedido, momento que o servidor reduzirá a termo os fatos e os fundamentos de forma sucinta. Já, por sua vez, o pedido por escrito efetuado por advogado, também deverá ser feito de forma sucinta, de tal maneira que, se assim não for, o juiz poderá até indeferi-lo de plano e, nesse

¹⁸⁴ A propositura da ação vem disciplina nos artigos 14 a 17 da Lei n. 9099/95.

¹⁸⁵ A citação e intimações estão prevista nos artigos 18 e 19 da Lei n. 9099/95.

¹⁸⁶ Já a audiência de conciliação, por sua vez, está prevista no artigo 21 da Lei n. 9.099/95.

¹⁸⁷ A resposta do réu está prevista nos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.099/95.

¹⁸⁸ A instrução da causa está prevista no artigo 37 da Lei n. 9.099/95.

¹⁸⁹ A sentença, por sua vez, vem disciplina nos artigos 38 a 40 da Lei n. 9.099/95.

¹⁹⁰ Os recursos do Juizado Especial Cível estão previstos nos artigos 41 a 50 da Lei n. 9.099/95.

¹⁹¹ A extinção do processo sem julgamento do mérito e a execução forçada estão previstos, respectivamente, nos artigos 51 e 52 da Lei n. 9.099/95.

¹⁹² Artigo 14 da Lei n. 9.099/95: “O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I- o nome, a qualificação e o endereço das partes; II- os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III- o objeto e seu valor. § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”.

¹⁹³ Contornos da “Causa Petendi” da Demanda Civil Perante o Juizado Especial. **Revista do Advogado** nº 50, p. 28.

caso, seu ato não implicará em negativa de acesso à justiça, pois esse é justamente o diferencial entre o procedimento comum ordinário e o especial sumaríssimo.¹⁹⁴

Com relação ao pedido, o mesmo deve ser certo e determinado¹⁹⁵, representando a prestação buscada pelo autor. Contudo, conforme artigo 14, § 2º da Lei 9.099/95, quando não houver possibilidade imediata de especificação do respectivo objeto, o pedido poderá ser genérico¹⁹⁶.

Admite-se, também, como no Código de Processo Civil, a formulação de pedidos alternativos¹⁹⁷ ou cumulativos¹⁹⁸, sendo que nas cumulações, deve-se atentar ao valor, que não pode ultrapassar a 40 salários mínimos. Em determinados casos, pode ocorrer pedido contraposto¹⁹⁹, o qual é formulado pelo réu em seu favor por ocasião de sua resposta, desde que fundado nos mesmos fatos narrados na inicial e observados os limites previstos no artigo 3º da mesma lei. Os dois pedidos serão apreciados na mesma sentença²⁰⁰, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.²⁰¹

É importante mencionar que nos Juizados Especiais Cíveis, quando da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra, as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de: litigância de má-fé, consoante mencionam os artigos 54²⁰²

¹⁹⁴ HONÓRIO, Maria do Carmo. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 61.

¹⁹⁵ Artigo 286 do Código de Processo Civil: “O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I- nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II- quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III- quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”.

¹⁹⁶ Normalmente, o pedido é certo e determinado, mas existem exceções. As hipóteses em que é permitido formular pedido genérico estão especificadas na Lei, o qual prevê uma única hipótese em que é permitido formular pedido dessa natureza, nos casos em que não for possível na data da propositura da ação encontrar valor líquido. HONÓRIO, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 73.

¹⁹⁷ A espécie de pedido conhecido como alternativo está prevista no artigo 288 do Código de processo Civil, que reza: “O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo”.

¹⁹⁸ A Lei n. 9.099/95 admite, pois, que os pedidos sejam cumulados, mas impõe restrições. Na hipótese de cumulação, os pedidos deverão ser conexos e de competência do Juizado Especial, uma vez que o texto menciona expressamente o artigo 3º da referida Lei. Pelo sistema do Código de Processo Civil, a possibilidade de o autor cumular pedidos é muito mais ampla, pois não se exige a conexão entre eles, nos termos do artigo 292, basta que os pedidos sejam compatíveis entre si, que sejam de competência do mesmo Juízo e que seja adequado para todos um mesmo tipo de procedimento. No Juizado Especial, entretanto, a conexão, ou seja, a coincidência do objeto ou da causa de pedir, é requisito indispensável. O objetivo do reconhecimento da conexão, além da economia processual, é evitar decisões contraditórias. Além disso, a cumulação somente é admitida se para todos os pedidos for cabível o procedimento especial. HONÓRIO, op. cit., p. 77.

¹⁹⁹ Conforme conceito de Nery Junior e Andrade Nery, pedido contraposto é “a pretensão deduzida pelo réu na contestação, desde que fundado nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial”. NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, 10. ed., p.2048.

²⁰⁰ HONÓRIO, op. cit., p. 83.

²⁰¹ Artigo 17 da Lei n. 9.099/95: “Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação. Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença”.

²⁰² Artigo 54 da Lei n. 9.099/95: “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

e 55²⁰³ da Lei n. 9.099/95; extinção do processo pela ausência injustificada do autor a qualquer audiência, artigo 51, § 2º²⁰⁴ da Lei n. 9.099/95; insucesso no recurso deduzido, artigo 55²⁰⁵, da lei n. 9.099/95 ou nos casos de improcedência dos embargos do devedor, artigo 55, parágrafo único, inciso II²⁰⁶, da Lei n. 9.099/95.²⁰⁷

É indispensável, assim, que o advogado, na elaboração da petição inicial, observe os critérios estabelecidos na Lei n. 9.099/95, para que possa prestar um serviço adequado. O que importa é ressaltar que, no sistema do Juizado Especial Cível, a petição inicial deve atender aos requisitos previstos no § 1º do artigo 14 da Lei 9.099/95 e não pelo artigo 282 do Código de Processo Civil.

2.3.2 Citações e intimações

Após o recebimento da ação e sua distribuição é efetuada a citação²⁰⁸ do réu, para que esse tome conhecimento do feito, a fim de proporcionar a sua participação, que não se restringe apenas na apresentação de defesa no Juizado Especial Cível.

As citações no Juizado Especial Cível são, normalmente, realizadas por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, nos termos do artigo 18²⁰⁹, inciso II da Lei 9.099/95. Nos casos em que a demandada é pessoa jurídica ou titular de firma

²⁰³ Artigo 55 da Lei n. 9.099/95: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10%(dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

²⁰⁴ Artigo 51, § 2º da Lei n. 9.099/95: “[...] Nos casos do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento de custas”.

²⁰⁵ Artigo 55 da Lei n. 9.099/95: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10%(dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

²⁰⁶ Artigo 55, parágrafo único, incisos II da lei n. 9.099/95: “[...] Na execução não serão cotadas custas, salvo quando: II- improcedentes os embargos de devedor,[...]”.

²⁰⁷ CHIMENTI, **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, p. 12.

²⁰⁸ Segundo Pontes de Miranda a citação “é o alicerce do processo e o protótipo do ato processual. Dela é que se parte para o complexo de atos que vai terminar na definitiva entrega da prestação jurisdicional”. PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo III: artigos 154 a 281. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.

²⁰⁹ Artigo 18, inciso II da lei n. 9.099/95: “[...] tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado”.

individual, a citação será válida desde que a correspondência seja entregue ao funcionário encarregado da recepção, o qual deverá ser cientificado no comprovante de recebimento.²¹⁰

Observe-se, porém, que em atenção aos princípios previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, tem-se validado a citação da pessoa física desde que a correspondência tenha sido recebida em seu endereço, ainda que o aviso de recebimento não esteja assinado pelo próprio destinatário. Nesse sentido, “é válida a citação da pessoa física com a entrega do ‘AR’ no endereço do citando, ainda que não assinado por ele próprio, cabendo-lhe demonstrar que a carta não lhe chegou às mãos”²¹¹. Também é válida a citação de pessoa jurídica, com a entrega da correspondência ao encarregado da recepção, desde que ele esteja devidamente identificado²¹².

Entretanto, a citação será efetuada pelo Oficial de Justiça, quando o endereço não for suficiente, com apenas nome da rua, ponto de referências e nos casos onde a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não faz a entrega das correspondências. Desse modo, quando se tratar de ação executiva, a citação se dará por Oficial de Justiça e este já efetuará penhora, quando encontrar bens passíveis, pois o prazo para interposição de embargos no Juizado é na audiência de conciliação.²¹³

Segundo o artigo 18, parágrafo 1º²¹⁴, da Lei 9.099/95, junto com o documento de citação²¹⁵ deverá acompanhar cópia do pedido inicial, ou seja, a petição inicial, quando realizada através de procurador, ou termo de apresentação de pedido, quando foi feito diretamente pela Secretaria do Juizado. Na citação²¹⁶ deverá constar dia e hora para comparecimento em juízo, e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo demandante²¹⁷ e de plano será proferida decisão.²¹⁸

²¹⁰ SOARES, Ronnie Herbert Barros. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 91.

²¹¹ Súmula 7 das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul, TJRS, RJE, 20:124.

²¹² Nesse sentido: “Citação de pessoa jurídica – AR entregue em filial- Recebimento por funcionário. Decisão: Recurso conhecido. Negou-se provimento. Unânime. Citação. Pessoa jurídica. ‘AR’ entregue em filial e recebida por funcionário devidamente identificado. Em sede de Juizado Especial Cível perfeitamente válida a citação de pessoa jurídica mediante ‘AR’ entregue em filial, cujo endereço conta de catálogo telefônico, e que foi recebida por funcionário devidamente identificado”. TRJE, publ. Em 25/05/199; DJ, 3, p.99, Acórdão 113.717, rel. Juiz Silvano Barbosa dos Santos, RJE-DF, 6:136.

²¹³ SOARES, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 93.

²¹⁴ Artigo 18, §1º da Lei n. 9.099/95: “[...] por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria”.

²¹⁵ Na dicção do artigo 213 do Código de Processo Civil, “citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender”.

²¹⁶ “Podemos definir citação, no procedimento do Juizado Especial da Lei n. 9.009/95, como sendo o ato judicial por meio do qual se dá conhecimento ao réu do pedido contra ele formulado, com o objetivo de que compareça à audiência prévia de conciliação, formule defesa e/ou apresente pedido contraposto. SOARES, op. cit., p. 88.

²¹⁷ Artigo 20 da lei n. 9.099/95: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

²¹⁸ SOARES, op. cit., p. 92.

O Juizado Especial Cível não admite a citação por edital²¹⁹. Caso o demandado esteja em lugar incerto e não sabido ou endereço ignorado, não será possível o andamento da ação. O autor neste caso deverá pedir o arquivamento do feito, com futura reativação caso seja o demandado localizado ou ingressar como nova ação na Justiça Comum, onde possibilitará a citação por edital.²²⁰

A citação válida é ato fundamental e obrigatório para o andamento do feito, porém, o comparecimento espontâneo do demandado, supre a falta de citação ou os defeitos do ato citatório, conforme mencionado no art. 18, § 3º²²¹ da referida Lei.

No que se referem às intimações²²² dos atos processuais, estas poderão ser feitas por via postal, por Oficial de Justiça, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação²²³. Em face dos princípios da celeridade e informalidade, há possibilidade de outros meios modernos²²⁴ para proceder à intimação como o telefone, e-mails, fax, telegrama²²⁵, dentre outros.

Portanto, é indispensável que o réu tenha perfeito conhecimento da demanda contra ele proposta, da data de comparecimento e da possibilidade de apresentar sua defesa. Assim, se embora não citado o réu comparecer à audiência de conciliação ou apresentar sua defesa, afasta o reconhecimento da nulidade por ausência de prejuízo.

²¹⁹ Artigo 18, § 2º da Lei n. 9.099/95: “Não se fará citação por edital”.

²²⁰ CHIMENTI, **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, p. 131.

²²¹ Artigo 18, § 3º da Lei n. 9.099/95: “O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação”.

²²² Na dicção do artigo 234 do Código do Processo Civil, intimação “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

²²³ Artigo 19 da Lei n. 9.099/95: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

²²⁴ O Código de Processo Civil, no artigo 237, parágrafo único, prevê a possibilidade de se realizar a intimação por meio eletrônico: “As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria”.

²²⁵ Assim, no dizer de Figueira Júnior, “nada obsta que se faça a intimação por telefone (certificando nos autos o secretário o teor da comunicação e seu resultado, fax/modem (linha telefônica acoplada a computadores, cuja prova da emissão e do recebimento da mensagem fica arquivada no próprio computador, telex, telegrama ou fac-símile)”. FIGUEIRA JÚNIOR, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, p. 145.

2.3.3 A audiência de conciliação, instrução e julgamento

O objetivo principal dos Juizados é a conciliação, por isso, representa o momento principal, no qual haverá o encontro das partes. Para tanto, o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação e o autor, ao ingressar com a ação, já fica intimado da data e horário da mencionada solenidade.

Caso o autor não compareça, o feito é julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I²²⁶ da Lei n. 9.099/95. Contudo, quando não comparece o réu, implica na sua revelia, e o juiz julga de imediato a lide, considerando verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e a decisão deverá ser proferida na própria audiência, artigo 23²²⁷ da Lei n. 9.099/95.

Estando as partes presentes, a audiência terá início pela tentativa de conciliação, feita pelo conciliador ou Juiz Leigo, enfim, o responsável por conduzir a audiência, que não se limitará em ouvir as partes na busca da solução negocial e do entendimento. Por determinação expressa da Lei²²⁸, esclarecerá as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando os riscos e consequências do litígio, especialmente quanto aos limites do crédito a ser obtido na sentença.²²⁹

Duas situações podem decorrer da tentativa de acordo²³⁰: a convergência dos litigantes para a solução conciliatória ou a frustração do esforço negocial. Quando a conciliação é exitosa, lavra-se termo, o qual figurará como sentença homologatória. Frisa-se que o trabalho de conciliação pode ser dirigido, pelo conciliador, juiz leigo ou até mesmo pelo juiz togado, mas a homologação do acordo obtido é ato jurisdicional exclusivo do titular do juízo. Acaso inexitosa a conciliação, será designada audiência de instrução e julgamento, em que as partes produzirão as provas necessárias.²³¹

²²⁶ Artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95: “[...] I- quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

²²⁷ Artigo 23 da Lei n. 9.099/95: “Não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença”.

²²⁸ Artigo 21 da Lei n. 9.099/95: “Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei”.

²²⁹ SOARES, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 110.

²³⁰ Artigo 22 e parágrafo único da Lei n. 9.00/95: “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo”.

²³¹ SOARES, op. cit., p. 111.

Na audiência de instrução e julgamento, novamente, é proposta a conciliação. Caso fracassada a tentativa, imediatamente será concedido ao réu direito de resposta²³² e após colhidas as provas reputadas necessárias. Caso não seja possível a coleta de provas nessa audiência, será designada nova data, ficando desde logo as partes intimadas, evitando novas intimações.²³³

Em face do princípio da concentração dos atos, sempre que possível, a audiência será única, tanto de conciliação, quanto de instrução e julgamento. Uma vez colhida a prova será proferida sentença, conforme artigo 28²³⁴ da lei n. 9.099/95. Tudo é singelo, informal, célere e imediato, não há julgamento posterior, tampouco oferecimento de memoriais. Se ocorrer algum incidente²³⁵ durante a audiência este deve ser solucionado de plano, evitando suspensões ou paralisações. Quando uma das partes apresentar documentos a outra deverá manifestar-se de imediato. Ao concluir a audiência a lide deve estar definitivamente, instruída e ser decidida.²³⁶

Sendo assim, no Juizado Especial Cível, as audiências de conciliação e instrução e julgamento são o auge do processo, momento em que se concentram todos os atos, a ocasião em que, de fato, todos os princípios previstos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95 são colocados em prática.

2.3.4 A resposta do réu

Pelo princípio constitucional da ampla defesa oportuniza-se ao réu o direito de responder a ação proposta e apresentar suas razões contradizendo as alegações do autor.

²³² “No Código de Processo Civil, reposta é um termo amplo, que abrange contestação, exceção e reconvenção. A Lei n. 9.099/95, por sua vez, usa os termos resposta e contestação como sinônimos”. HONÓRIO, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 119.

²³³ RETAMERO, Denise Andréa Martins. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 116.

²³⁴ Artigo 28 da Lei n. 9.099/95: “Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença”.

²³⁵ Artigo 29 da Lei n. 9.099/95: “Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença. Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência”.

²³⁶ RETAMERO, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 117.

O réu apresentará sua resposta na audiência de instrução e julgamento, podendo ser de forma oral ou por escrito, por meio de contestação²³⁷. Ressalta-se que nos feitos executivos o réu deverá apresentar sua defesa através de embargos, na audiência conciliatória, e estes também poderão ser de forma oral²³⁸ ou por escrito.

Toda a matéria de defesa formal e material, admitida no juízo contencioso comum é arguível na contestação da ação sumaríssima, conforme menciona o art. 30²³⁹ da Lei n. 9.099/95. Contudo, não cabe reconvenção²⁴⁰, mas se admite ação dúplice, onde o réu na sua contestação pode incluir pedido contra o autor fundado nos mesmos fatos que constituem o litígio. Porém, o pedido contraposto²⁴¹ somente pode referir-se à matéria compatível com a competência do Juizado, observando o valor e a matéria.²⁴²

Do contrapedido efetuado pelo réu, o autor poderá impugnar na própria audiência, caso não haja condições de manifestar-se naquele momento, terá prazo para se manifestar, designando nova audiência, ficando as partes intimadas, o que se explica pela necessidade de se resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.²⁴³

Constata-se, então, que o procedimento do Juizado Especial é diferente do procedimento comum e assim precisa ser tratado. Em face do rito concentrado da Lei n. 9.099/95, deverá a contestação trazer todos os elementos fáticos e jurídicos para que em seguida, possa ser proferida a sentença.

²³⁷ “Mantendo coerência com o sistema especial, sobretudo em face do princípio da igualdade das partes, a Lei permite também que a contestação seja apresentada de forma simples e informal, tanto que, nas causas em que a assistência de advogado é facultativa o réu pode apresentar sua própria defesa oralmente”. HONÓRIO, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 120.

²³⁸ Quando a defesa é verbal, a mesma deverá ser reduzida a termo.

²³⁹ Artigo 30 da Lei n. 9.099/95: “A contestação, que será oral ou escrito conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor”.

²⁴⁰ Para Nery Júnior e Nery Andrade, reconvenção “é um modelo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (simultaneus processus), a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença”. NERY JÚNIOR, Nelson e NERY ANDRADE, Rosa Maria. **Código de Processo Civil comentado**. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999, p.808.

²⁴¹ Artigo 17, parágrafo único da Lei n. 9.099/95: “[...] Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença”.

²⁴² HONÓRIO, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 126.

²⁴³ *Ibid.*, p. 127.

2.3.5 A sentença e recursos

Como em qualquer outro processo, a sentença no Juizado Especial Cível, deverá ser sempre fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX²⁴⁴ da Constituição Federal, porém os elementos de convicção do julgador são expostos de forma sucinta, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, sendo dispensado o relatório²⁴⁵, em apreço à simplicidade e mais uma vez à celeridade.

Mesmo quando o autor faz seu pedido de forma genérica, cumprirá ao julgador apurar o *quantum debeatur* e proferir sentença líquida, não existindo condenação ilíquida, consoante menciona artigo 38, parágrafo único²⁴⁶ da Lei n. 9.099/95.²⁴⁷

Geralmente, a sentença no Juizado Especial Cível é proferida pelo Juiz Leigo, mas antes da sua disponibilização e publicação esta será submetida à análise do Juiz togado, o qual homologará ou não²⁴⁸. Em não sendo homologada o Juiz togado proferirá outra sentença, sendo está que será disponibilizada e publicada, momento que abre-se prazo para recurso.²⁴⁹

Deste modo, verifica-se que dois tipos de recursos estão previstos na Lei n. 9.099/95: o recurso inominado²⁵⁰, que é interposto quando proferida sentença, com exceção a sentença homologatória que não cabe recurso, sendo irrecorrível, nos termos do artigo 41, caput²⁵¹ e os embargos de declaração²⁵² que são interponíveis contra sentença ou o acórdão, previstos no artigo 48²⁵³ da referida Lei.

²⁴⁴ Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal: “[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

²⁴⁵ Artigo 38 da Lei n. 9.099/95: “A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

²⁴⁶ Artigo 38, parágrafo único da Lei n. 9.099/95: “Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

²⁴⁷ SOLIMENE, Roberto Caruso Costabilè e. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 136.

²⁴⁸ Artigo 40 da Lei n. 9.099/95: “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

²⁴⁹ SOLIMENE, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 137.

²⁵⁰ “A Lei n. 9.099/95 previu uma única espécie de recurso, tratado de forma singela em seus arts. 41 a 46. Na prática forense, é costume se referir a ele como recurso inominado. O recurso inominado é interposto contra as sentenças proferidas em 1º grau de jurisdição dentro do Sistema dos Juizados Especiais”. FIGLIOLIA, Antônio Mário de Castro. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 189.

²⁵¹ Artigo 41, caput da Lei n. 9.099/95: “Da sentença, executada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”.

²⁵² “Para o esclarecimento de obscuridades e/ou dúvidas, para a correção de contradições e para a supressão de omissões, a Lei n. 9.099/1995 previu os embargos de declaração. Muitos conceituam os embargos de declaração como recurso, muito

O órgão competente para julgamento do recurso inominado, que equivale ao recurso de apelação é a Turma Recursal e não o Tribunal de Justiça, sendo que a solução encontrada nos acórdãos é definitiva e final. Não cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, visto que não pode haver julgamento de última instância pelos Tribunais, conforme alude o artigo 105, inc. III²⁵⁴ da Constituição.²⁵⁵

A parte para interpor recurso e acompanhar o julgamento perante a Turma Recursal, deve apresentar-se com advogado, mesmo naqueles casos em que vinha atuando pessoalmente, conforme permite o artigo 9º²⁵⁶ e exige o art. 41, § 2º²⁵⁷ da Lei n. 9.099/95.

O recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias contados da data da ciência da sentença, sendo também esse o prazo para o recorrido apresentar suas contrarrazões. O recurso tem efeito devolutivo²⁵⁸, em regra, porém, para evitar dano irreparável para a parte, é excepcionalmente conferido o efeito suspensivo²⁵⁹. Ainda refere-se que a interposição do recurso depende de preparo que deve acontecer até 48 horas da interposição, salvo nos casos em que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.²⁶⁰

Em relação aos embargos de declaração, estes, por sua vez, são cabíveis contra a sentença de primeiro grau ou acórdão da Turma Recursal, não dependem de preparo e interrompem o prazo para interpor o recurso inominado. É possível a sua interposição oralmente, quando interposto em audiência.²⁶¹

Assim, verifica-se que quando a parte lesada busca o Estado para esse dizer o direito, ingressando com demandas judiciais, a sentença cria título executivo e pode dar contornos de coisa julgada às deliberações judiciais. Entretanto, quando há litígio, nem sempre ambas as partes ficam satisfeitas com o resultado, cabendo recurso, em face do inconformismo inerente à natureza humana e da falibilidade humana.

embora seja mais adequado dizer que se trata de mecanismo processual voltado a suprir falhas da sentença ou do acórdão”. FIGLIOLIA, op. cit., p. 209.

²⁵³ Artigo 48 da Lei n. 9.099/95: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

²⁵⁴ Artigo 105, inciso III da Constituição Federal: “[...] julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:[...]”.

²⁵⁵ TOSTA, Jorge. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 149

²⁵⁶ Artigo 9º da Lei n. 9.099/95: “Nas causas de valor até 20(vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

²⁵⁷ Artigo 41, §2º da Lei n. 9.099/95: “[...] No recurso, as partes, serão obrigatoriamente representadas por advogado”.

²⁵⁸ Diz-se que o recurso tem efeito devolutivo porque ele devolve ao órgão colegiado o conhecimento das matérias antes submetidas à apreciação do órgão singular, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

²⁵⁹ Entende-se aquele que impede o julgado recorrido de produzir efeitos imediatos.

²⁶⁰ FIGLIOLIA, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 190-192.

²⁶¹ *Ibid.*, p.210.

2.3.6 Extinção do processo

A Lei n. 9.099/95, que regulamenta o Juizado Especial Cível, estabelece o julgamento dos feitos com e sem análise do mérito. No artigo 51²⁶², em seus incisos, estão elencadas as possibilidades de o feito ser julgado sem análise ao mérito, autorizando o juiz a julgar sem depender de prévia audiência ou intimação das partes, conforme prevê o parágrafo 1º²⁶³ do dispositivo acima mencionado.

Contrariamente ao que prevê o § 1º do artigo 267²⁶⁴ do Código de Processo Civil, a lei especial privilegia o princípio da celeridade e não dá à parte oportunidade de suprir a inércia, impondo, desde logo, a extinção do processo, nos termos do § 1º do artigo 51 da Lei n. 9.099/95. Em qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, dispensa-se a prévia intimação da parte.²⁶⁵

Ao autor faltoso, independentemente da constatação de litigância de má-fé, a lei impõe o pagamento das custas do processo. A justificativa da ausência somente deve ser aceita quando demonstrada a absoluta impossibilidade de locomoção no dia da audiência. Caso a pena não seja relevada, a renovação da ação dependerá do prévio depósito das custas.²⁶⁶

Os casos de julgamento com mérito são os seguintes: a homologação da conciliação, artigo 29, parágrafo único²⁶⁷ da Lei n. 9.099/95; a homologação do laudo arbitral, artigo 26²⁶⁸ da Lei n. 9.099/95 e a sentença de acolhimento ou rejeição do pedido, proferido pelo juiz togado ou redigido pelo juiz leigo e homologado pelo titular do juizado, artigos 38²⁶⁹ e 40²⁷⁰ da Lei n. 9.099/95.

²⁶² Artigo 51 da Lei n. 9.099/95: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I-quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II- quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III- quando for reconhecida a incompetência territorial; IV- quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei; V- quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI- quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato”.

²⁶³ Artigo 51, § 1º da Lei n. 9.099/95: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipóteses, de prévia intimação pessoal das partes”.

²⁶⁴ Artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil: “[...] O juiz ordenará, nos casos dos ns.II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48(quarenta e oito) horas.

²⁶⁵ CHIMENTI, *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*, p. 243.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 244-245.

²⁶⁷ Artigo 29, parágrafo único da lei n. 9.099/95: “[...] Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência”.

²⁶⁸ Artigo 26 da Lei 9.099/95: “Ao término da instrução, ou nos 5(cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao juiz togado para homologação por sentença irrecorrível”.

²⁶⁹ Artigo 38 da Lei n. 9.099/95: “A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

Portanto, contata-se que o procedimento do Juizado Especial Cível tem por missão precípua a busca da conciliação entre as partes, para efetivar de modo informal, simples e com economia processual a resolução da demanda, tendo como intuito concretizar a celeridade e garantir o acesso à justiça surgiu a virtualização do processo.

²⁷⁰ Artigo 40 da Lei n. 9.099/95: “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

3 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL VIRTUAL ADOTADO PELA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Tradicionalmente associado à ideia de eliminação de papéis e redução de custos, o processo virtual significa muito mais em termos de gestão da prestação jurisdicional. A adoção desse avanço tecnológico permite algo fundamental para o andamento do feito no que se refere à padronização dos atos e automatização do impulso do trâmite processual, que acontece de forma diversa do processo convencional.

A Lei n. 9.099/95 permite a apresentação dos pedidos sem maiores formalidades, bastando que constem o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e fundamentos, de forma clara e objetiva, o objeto da pretensão e o seu valor, reputando-se válidos os atos processuais praticados, desde que atingida a sua finalidade. Deve-se lembrar que o princípio da informalidade serve como bússola para a tramitação de um processo que se quer simples, porque limita a competência às causas de menor complexidade.

Amparado ao princípio da oralidade, busca-se dar efetiva aplicação à regra que determina a concentração dos atos na audiência, que permitem para além da aceleração do processo, a sua necessária transparência e visibilidade social. Essa concentração de atos viabiliza a sua realização em uma só solenidade, que traduz em economia processual. É clássica a lição de Chiovenda de que “convém obter o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividade jurisdicional”.²⁷¹

Os Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul adotaram procedimentos operacionais padrão²⁷² elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça e que foram

²⁷¹ Citado por TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do Juizado Especial de Pequenas Causas**: anotações à Lei nº 7.244, de 07/11/1984. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 50.

²⁷² Procedimentos Operacionais Padrão, também, denominados de POPs têm por objetivo fornecer modelos e auto textos para elaboração dos pedidos que são formulados pelo servidor, no “balcão” do Juizado, em favor de pessoas que comparecem sem advogado e pretendem ajuizar ações envolvendo: (1) cobrança de título de crédito prescrito; (2) cobrança em geral; (3) parcelamento de dívida de consumidor de energia elétrica, com liminar; (4) consumidor questionando dívida decorrente de violação de medidor; (5) consumidor questionando dívida com companhias telefônicas; (6) execução por título extrajudicial; (7) execução por título judicial baseado em sentença; (8) pedido de reparação de danos por acidente de trânsito; e (9) consumidor questionando dívidas e requerendo retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Outros orientam o servidor no atendimento de balcão e localização dos autos, atendimento telefônico para informação processual, cadastro de partes, certificação do decurso de prazos e notas de expediente, controle dos processos aguardando mandados, ofícios, ARs e outros, cumprimento de despachos em há concessão de liminar. Emissão de notas de expediente, movimentação de processo do gabinete, recebimento e juntada de petições, além de orientação quanto a procedimentos e prazos no processo de execução por título extrajudicial, estes últimos acompanhados dos códigos de movimentação dos sistema informatizado e fluxogramas que facilitam a assimilação e, mais importante, padronizando a operacionalização de todo o trâmite processual que envolve as ações mais freqüentes. SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 128.

implantados juntamente com outros modelos de autotextos criados a partir da experiência dos servidores. Os referidos procedimentos encontram amparo nos artigos 93, incisos XIV da Constituição Federal e 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, evitando, com isso, atos desnecessários e burocráticos, estimulando o uso do sistema de informática não só para movimentação e registro dos feitos, como também para divulgação de todos os atos e decisões via internet.

Como ensinam Maranhão e Macieira:

Deste modo, percebe-se que a automatização requer um trabalho prévio de organização dos processos de trabalho, tal que permita que as pessoas conheçam suficientemente bem aquilo que elas próprias e os colegas próximos executam. Tentar informatizar sem o cuidado de organizar previamente os processos é uma empreitada de alto risco [...] considerando as exigências e as características da economia informacional em que estamos inseridos, a automatização dos processos mapeados é vital para dar suporte tecnológico essencial à eficiência e à eficácia dos processos”.²⁷³

Portanto, não há como incrementar o uso das máquinas e computadores e investir em novas tecnologias da informação sem padronizar procedimentos e processos de trabalho, até porque, as máquinas apresentam limitações²⁷⁴, não possuem capacidade de associação e de análise crítica inerente ao ser humano, o que supõe que os operadores façam o trabalho prévio de padronização.

Daí a seriedade na adoção dos chamados procedimentos operacionais padrão, os quais servem de norte aos servidores cartorários, fornecendo uma espécie de roteiro detalhado para a correta execução das tarefas de atendimento e formulação dos documentos, sob forma de autotextos. Com a padronização, é plausível acelerar a tramitação dos processos, notadamente no tratamento das ações de massa ou repetitivas, mediante o uso das novas tecnologias e do chamado processo virtual.

²⁷³ MARANHÃO, Mauriti; MACIEIRA, Maria Elisa. **O processo nosso de cada dia: modelagem de processos de trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004. p. 26.

²⁷⁴ Observa-se que “as máquinas executam, com absoluta fidelidade, a sua programação. Não conseguem adoçar as interfaces desalinhas e, muito menos, dar jeitinho. As interfaces que não estiverem coerentes provocarão interrupções e falas no processo. Daí os nós que surgem quando da organização dos processos (mapeamento e modelagem)”. Ibid., p.26.

O maior mérito, assim, da virtualização talvez não esteja somente na economia de custos, mas na padronização e no trato simples e objetivo do andar da ação, em consonância com princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis.

3.1 O Juizado Especial Cível Virtual

O incremento tecnológico vem atentando mudanças em todas as dimensões da vida humana. A tendência da tecnologia no processamento de dados e de texto, da comunicação de dados e de voz, vias de redes, por meio do correio eletrônico, da internet, da videoconferência e outros meios tem colaborado para tornar mais eficaz a comunicação organizacional e, em particular, a comunicação à distância, alterando as noções de tempo e espaço.

Tal realidade pertence aos tempos pós-modernos, em que o conhecimento se dissemina de forma rápida e rompe com a solidez dos conceitos. Neste contexto os elementos da cultura do direito são caracterizados pelo pluralismo, pela comunicação, pelo retorno aos sentimentos e defesa dos direitos do homem. Assim, no processo já existe o “admirável mundo novo” em que

a informática permitirá no futuro, a substituição do processo corpóreo, por um processo inteiramente informatizado. Em lugar de papéis que vão sendo grampeados – ou ainda costurados – a uma capa, poderá a petição inicial ser digitada no escritório e recebida no terminal do juiz. Ele a examina e dá seqüência, se conforme. O réu poderá dela tomar conhecimento da mesma forma. Não é demasia pensar-se que a petição inicial já venha instruída com o número do fax, ou do vídeo-texto, ou do terminal de computador daquele que ocupará o pólo passivo da demanda. A especificação das provas, seu deferimento, o saneador e a designação de audiência, tudo poderá ser feito sem a formação de volumosos autos e sem comparecimento pessoal a juízo, despiendo a locomoção física reiterada – e um advogado e partes, principalmente – ao edifício do Fórum. A audiência poderá ser filmada. O juiz terá um gabinete para rememorar os pontos decisivos, se assim entender. E sentenciará em um computador, que remeterá a decisão por terminais para às partes interessadas [...] Será um sonho? Ou o judiciário deverá se adequar – inevitavelmente à modernidade, pena de perecer e vir a ser substituído por formas alternativas de resolução de conflitos?²⁷⁵

²⁷⁵ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 38-39.

Buscando o aprimoramento os Juizados tornaram-se o modelo experimental dos chamados processos virtuais, também denominados de processos eletrônicos, com a promessa de maior celeridade, economia processual e de tempo, alterando de forma significativa o binômio custo-benefício. Os processos eletrônicos²⁷⁶ permitem que as partes acessem aos autos do processo em qualquer dia e horário, o que sem dúvida viabiliza uma economia de tempo.²⁷⁷

O comparecimento dos advogados ao cartório, com o tempo, se tornará a exceção, visto que todos os atos são conhecidos na íntegra pela internet, tal como se os autos físicos fossem acessados, bem como, as intimações dos advogados se dão virtualmente. Então, os advogados não precisarão comparecer nas secretarias para obter vista dos autos, nem mesmo para protocolar petições, já que poderão fazer boa parte do trabalho diretamente dos seus escritórios.²⁷⁸

Deste modo,

os objetivos do processo virtual são a economia e a celeridade na tramitação dos processos, em razão da viabilidade de conferir a integralidade da tramitação dos processos por sistema totalmente eletrônico, com segurança, maior rapidez na atuação dos magistrados e de todos os envolvidos na demanda, bem como, no processamento dessa.²⁷⁹

Assim, na Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, já é realidade em diversos Juizados Especiais Cíveis, a implantação do chamado “processo virtual”, o qual teve seu início no ano de 2002, na Comarca de São Sebastião do Caí. A partir daquela primeira experiência, o projeto foi implantado na fase inicial do processo que vai do ajuizamento até a fase da conciliação, buscando-se, com isso, uma mudança cultural e de atitude dos operadores

²⁷⁶ Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Artigo 1º: “O uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitida nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, ao processos civil, penal e trabalhistas, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

²⁷⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. Os Juizados Especiais Cíveis e o E-Process: O Exame das Garantias Processuais na Esfera Virtual. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring (Org). **Juizados Especiais Cíveis: novos desafios**. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2010. p. 209-231. p. 218.

²⁷⁸ Ibid., p. 218.

²⁷⁹ Ibid., p. 218.

na base do sistema, opção acertada à vista da necessidade de quebrar resistências na origem, nas pequenas comarcas inclusive.²⁸⁰

Consultando o Sistema Themis²⁸¹ é possível acessar os “autos” virtuais que ali se encontram registrados digitalmente. A partir daí pode-se “folhear” o processo, visualizando de forma prática e instantânea a inicial apresentada por meio eletrônico ou a narrativa formulada pela parte no balcão, além dos demais documentos que o compõem, tenham sido eles gerados dentro do sistema ou acrescidos digitalmente.²⁸²

Contudo, os atos com designação de audiência, registro de acordos, de sentença, baixa ou quaisquer outros movimentos são feitos sem necessidade de alterar telas no computador. Além disso, como explica o Coordenador de Correição da Corregedoria Geral de Justiça, responsável pela implantação do Processo Virtual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis em todo o Estado, Volnei Rogério Hugén, a utilização de auto-textos nas audiências agiliza a sua realização.²⁸³

Com a implantação do sistema virtual, há de se ter um procedimento padrão²⁸⁴, tanto para o caso de a pessoa formular seu pedido direto no balcão do cartório²⁸⁵ quanto no caso do pedido ser apresentado pelo advogado²⁸⁶. Nesta fase não são recebidos documentos, exceto nos casos em que houver pedido de antecipação de tutela, liminar, inversão do ônus da prova e nos casos de execução, quando é obrigatória a apresentação do título executivo extrajudicial, este em razão de os embargos à execução serem apresentados, quando a conciliação resultar inexitosa, na audiência inaugural.²⁸⁷

²⁸⁰ SCHMIDT, **Administração judiciária e Juizados Especiais Cíveis**, p. 121.

²⁸¹ Denominação do sistema próprio de informatização processual utilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

²⁸² *Ibid.*, p. 121.

²⁸³ RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça. **Processo Virtual no Juizado Especial Cível**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2005. p. 6.

²⁸⁴ Roteiro elaborado pelo Coordenador de Correição da Corregedoria Geral da Justiça, responsável pela implantação do Processo Virtual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis em todo o Estado, Volnei Rogério Hugén e publicado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo Virtual no Juizado Especial Cível**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2005. p.7.

²⁸⁵ Quando a pessoa que deseja formular um pedido vai ao balcão do cartório e expõe o fato, são desde logo registrados diretamente no computador a narrativa e os dados das partes; pauta-se a audiência de conciliação e são gerados todos os documentos necessários. E como tudo fica registrado eletronicamente e acessível a qualquer momento, tem-se por iniciado o processo virtual. Imprime-se, então, somente os documentos dirigido às partes: termo de apresentação do pedido e o documento de citação. Quanto à assinatura da parte-autora, o sistema emite uma certidão noticiando que uma via do termo de apresentação do pedido foi assinada pelo autor ou advogado e entregue ao mesmo. RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça, p.7.

²⁸⁶ Neste caso, a narrativa é substituída pela petição *via disquete, e-mail, pen-drive*, ou, se apresentada de forma impressa, utiliza-se o *scanner*, ficando a cargo do advogado o fornecimento de cópia para a citação. Quando a petição é enviada por *e-mail*, a apresentação da cópia em cartório para citação é que “confirma” a distribuição, momento que se entrega o termo de apresentação do pedido. RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça, p.7.

²⁸⁷ SCHMIDT, **Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis**, p. 127.

Quando se trata de pessoa jurídica no pólo ativo, é obrigatória a apresentação de documento que comprove o enquadramento da empresa²⁸⁸, o que deve ser escaneado. Nas ações executivas, o título executivo extrajudicial, em razão dos embargos, deve ser apresentado na audiência inaugural e ficar no cartório. Porém, uma vez obtido o acordo entre as partes, objetivo maior do juizado, este será devolvido de imediato ao executado, evitando, assim, maiores transtornos para a sua devolução.²⁸⁹

No entanto, como a citação ainda ocorre pela forma usual²⁹⁰ (mandado, carta registrada com aviso de recebimento ou carta precatória) e o recebimento do título executivo em cartório, haverá documentos relacionados às ações, que ficam em poder do Judiciário, por ocasião das audiências²⁹¹.

O chamado “AR DIGITAL” é uma das propostas tendentes à maior utilização das novas tecnologias que estão sendo experimentadas no Judiciário do Rio Grande do Sul²⁹², no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Adjuntos já virtualizados, buscando atender os princípios norteadores, representando avanço efetivo na evolução do processo virtual no Estado do Rio Grande do Sul.

Quando da realização da audiência conciliatória, a visualização do pedido pelo conciliador se dará na tela do computador. Contudo, antecipadamente ele já terá recebido e-mail do Juizado contendo a pauta e o conteúdo dos pedidos. Advindo a conciliação, imprime-se o termo de acordo, que uma vez assinado pelas partes e homologado, fica arquivado na pasta antes mencionada.²⁹³ Não ocorrendo a conciliação, imprime-se o termo que designa a instrução que, juntamente com o documento de citação e eventual carta de preposição

²⁸⁸ Nos Juizados Especiais Cíveis, somente as pessoas jurídicas com enquadramento de microempresa e empresas de pequeno porte é que podem contar no pólo ativo, conforme lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 74: “Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta lei Complementar o disposto no § 1º do artigo 08º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do artigo 06º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidos como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários.

²⁸⁹ SCHMIDT, op. cit., p. 128.

²⁹⁰ As citações não são feitas de forma eletrônica.

²⁹¹ Daí a necessidade de criar-se uma pasta para cada sessão de audiências, onde permanecerão os referidos documentos. Assim, à medida que houver o retorno dos Avisos de Recebimentos, mandados e precatórias, ali tais documentos serão acondicionados. Igualmente, à medida que foram obtidos os acordos, embora fique registrado o seu inteiro teor no sistema, a via assinada e homologada é arquivada em uma pasta A-Z, que deve conter termo de abertura e encerramento e numeração das folhas. Assim, por ocasião da execução de um acordo, nesta pasta é que estará o título executivo judicial do exequente. RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça, p.7.

²⁹² SCHMIDT, **Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis**, p. 122.

²⁹³ Os documentos de citação, bem como eventual carta de preposição apresentada ou até mesmo certidões assinadas pelas partes ficam na pasta daquela sessão, que será guardada e servirá de referência para os processos virtuais baixados. Em caso de revelia, a sentença fica registrada no sistema, sem que haja a necessidade de formação dos autos. Contudo, se for feita conclusão deve formar autos. Também, nos casos em que a parte ré não comparece porque não foi encontrada, pode haver a formação do processo ou não. Findo o prazo dado ao autor sem que se manifeste e ciente de que o silêncio implicaria na extinção, registra-se diretamente a extinção no sistema, sem a necessidade da formação do processo. Ausente o autor, pode-se registrar a decisão de extinção diretamente no sistema, desde que tal situação tenha sido narrada no termo de audiência, sem que se forme o processo. RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça, p.7.

apresentada, permanecerão arquivados aguardando a audiência de instrução, na mesma pasta destinada às sessões do Juizado.²⁹⁴

Na audiência de instrução, caso obtida a conciliação, seguem-se os procedimentos acima referidos. Inexitosa a tentativa de acordo, colhe-se a prova e, ao final, imprime-se o termo de audiência e depoimentos, bem como o pedido, que será assinado pela parte autora ou entregue cópia da petição juntamente com os documentos e a contestação e documentos, se houver. De posse deste material e documentos apresentados, o cartório autua e então entrega em carga o processo ao Juiz Leigo para parecer que será submetido à homologação ao Juiz Presidente do Juizado Especial Cível.²⁹⁵

Também se realiza audiência de tentativa de conciliação nos processos executivos e até esta fase os procedimentos equivalem aos do processo de conhecimento. Considerando que boa parcela dos pedidos que ingressam nos Juizados finda em razão de a parte ré não haver sido encontrada ou porque foi frustrada a tentativa de penhora, obtém-se uma significativa agilização no trato dessas ações.²⁹⁶

A criação de auto-textos nos termos é muito importante para a eficácia do sistema, de modo a padronizar procedimentos²⁹⁷, como nos casos em que é concedido ao autor prazo para a indicação de novo endereço da parte contrária ou até mesmo para que informe a existência de bens passíveis de penhora, além de já constar na ata de que fluído esse prazo sem manifestação a ação será arquivada ou extinta, o que evita futura intimação para prosseguimento do feito, também, constando a decisão judicial terminativa para a eventualidade de a parte autora não se manifestar. Desse modo, findo o prazo sem que haja a impulsão da ação, o cartório apenas certifica no sistema a ocorrência e no mesmo ato baixa a ação, que após poderá ser reativada a qualquer momento com um único comando digital.

Nos casos em que o autor comparece em cartório antes da realização da audiência conciliatória e noticia que houve a composição de litígio ou pagamento integral do débito, a orientação é no sentido de dar baixa do processo no próprio ato do comparecimento do autor, gerando uma certidão no sistema que contém o comando judicial de extinção.²⁹⁸

²⁹⁴ SCHMIDT, **Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis**, p. 128.

²⁹⁵ SCHMIDT, op. cit., op. 128.

²⁹⁶ A novidade é que, não obtido o acordo e não obtida a penhora, devolve-se à parte exequente o título executivo até que haja a indicação de bens passíveis de constrição e no prazo estipulado. Se houver a indicação, o título então é novamente recebido e é designada audiência, permanecendo o processo na modalidade virtual. Não havendo indicação, extingue-se o processo e mantém-se a virtualização, nada impedindo a sua reativação quando eventualmente a parte encontrar bens para a penhora. RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça, p.7.

²⁹⁷ SCHMIDT, op. cit., p. 129.

²⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça, 2005, p.9.

Justificam-se todos esses atos, pois têm por escopo prestar a jurisdição com eficiência e segurança e num menor tempo de prazo possível. Explica Huguen que

Num primeiro momento a virtualização se mostra trabalhosa. Criar pasta para as sessões, criar livro de acordos; fixar os caminhos a seguir diante das diversas situações que se apresentam; manter o sistema “alimentado” com várias informações; não esquecer desse ou daquele detalhe, etc... Afinal, passar de procedimentos que são utilizados há décadas para autos virtuais assusta. Contudo, se por um lado a virtualização ainda é parcial, ela já provoca de início a racionalização dos procedimentos cartorários e até mesmo da judicância. E quando isso acontece, significa que todas as partes envolvidas com o processo são beneficiadas. Por outro lado, a facilidade de atualização das versões do Sistema Themis possibilita a constante evolução dos autos eletrônicos. E na verdade o que alavancará esta evolução são as soluções que se dará às diversas situações que se apresentam a partir adoção dos autos virtuais.²⁹⁹

Logo, a padronização dos procedimentos é ferramenta fundamental, principalmente quando se pretende aperfeiçoar e apressar a tramitação dos processos judiciais, ainda mais mediante o uso de novos artifícios e notadamente nas ações de massa ou repetitivas, apontando caminhos que permitam que os processos andem com solução de continuidade e sem desvios de rota.

Portanto, não há como informatizar sem antes padronizar, fato que supõe preparo prévio da equipe de trabalho, comunicação eficiente e liderança eficaz, sem esquecer-se do bom emprego da metodologia própria para identificação, mapeamento, análise, modelagem, implementação e documentação dos processos organizacionais.

²⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça, 2005, p.9.

Como assevera Linhares, muitos precisaram ser convencidos de que o processo eletrônico não é apenas um brinquedo tecnológico, mas uma escolha racional que contribuiria para melhorar a Justiça, pois

“1) é ecologicamente correto; 2) reduz custos para o Poder Judiciário; 3) simplifica a comunicação processual (intimações e citações); 4) torna a Justiça funcional vinte e quatro horas por dia; 5) apresenta comodidade: permite que o advogado peticione e que o juiz decida de qualquer lugar do planeta; 6) elimina o tempo morto na tramitação do processo; 7) inviabiliza subtração ou desaparecimento de autos; e 8) facilita o acesso do cidadão à Justiça”.³⁰⁰

Assim, o projeto gaúcho, em que pese o seu pioneirismo, apresenta-se atrasado em sua implantação, suspensa na última gestão³⁰¹. Mesmo que parcial, a virtualização disponibilizada pelo sistema gaúcho até aqui operada,³⁰² representa significativo avanço, apto que está a abarcar pelo menos 50% das ações de conhecimento, pois abrange os processos que terminam por acordo, quer na audiência de conciliação, quer na de instrução, mais aqueles em que a parte autora não comparece e o processo é arquivado por desistência. Somente os processos em que há necessidade de instrução ou atos executórios é que são convertidos em papel e assim terão tramitação convencional³⁰³.

³⁰⁰ LINHARES, Erick. Reflexões sobre o Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Cíveis. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring (Org). **Juizados Especiais Cíveis: novos desafios**. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2010. p. 233-244. p. 235.

³⁰¹ O Projeto dos Juizados Virtuais iniciou em 2002 e até o início de 2006 tinha sido implantado em 120 comarcas, quando deixou de ser prioridade da nova administração que assumiu a Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. SCHMIDT, **Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis**, p. 122.

³⁰² Por ora o processo é mantido no meio virtual até a audiência de instrução, quando, renovada a tentativa de conciliação e sendo inexitosa, após coleta da prova as peças são impressas e passam a formar os autos do processo em papel. *Ibid.*, p. 122.

³⁰³ SCHMIDT, **Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis**, p. 122.

Com a virtualização, a par da economia de custos que proporciona, será possível mudar a cultura jurídica, tal como já ocorre na justiça dos EUA, em que

“[...] o processo civil americano, nas cortes de primeira instância, é essencialmente oral, não obstante recorra à documentação de atos processuais, hoje quase que totalmente realizada por meios eletrônicos. Dificilmente se verá imensos autos de processo, como os que se avolumam nos escaninhos dos cartórios judiciais brasileiros. Muitas petições são substituídas por formulários predefinidos pela administração judiciária. As audiências são comuns, até como meio de buscar a conciliação entre as partes. E como consequência, o contato imediato entre o Juiz e as partes e os advogados é da essência dos procedimentos. A maioria das alegações e provas é produzida em audiência, tornando a participação processual mais intensa e concentrada. Mas nesse contexto, o dever de fundamentar do Juiz americano é mitigado e bem mais flexível que o do Juiz brasileiro, especialmente no que se refere às decisões interlocutórias”.³⁰⁴

Todavia, enquanto o mundo todo se comunica por e-mail, a justiça brasileira resiste à sua utilização, insistindo na intimação por carta postal ou, pior, por mandado, a requerimento da parte. Neste caso, o cumprimento é afeto ao Oficial de Justiça, servidor judicial que, gasta grande parte do seu dia a deslocar-se de um lado a outro da comarca, na tentativa de pessoalmente localizar partes e testemunhas para científicá-las de algum ato processual. Muitas vezes, demora meses para cumprir o mandado, descumprindo os princípios informativos do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, reafirma Schmidt:

[...] vive-se uma era em que o avanço tecnológico permite a utilização de inúmeros outros instrumentos de científicação, garantidores da dialética processual [...] Basta um exame sereno das modificações sofridas pela civilização no último século para a constatação de que irracional o estrangulamento do processo por vícios no funcionamento de uma estrutura arcaica de comunicação.³⁰⁵

³⁰⁴ SCHMIDT, Ricardo Pippi, **Gestão Cartorária nos Juizados Especiais Cíveis: inovação em busca da eficiência**. Revistas dos Juizados Especiais. Doutrina-Jurisprudência 54/55/56. Porto Alegre. Dezembro-2008, Abril/Agosto – 2009: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. p. 22.

³⁰⁵ SCHMIDT, op. cit., p. 123.

Entretanto, existem alguns avanços pontuais presentes nas disposições da Lei n. 9.099/95³⁰⁶. Logo, no ano de 2006, a Corregedoria-Geral da Justiça editou ato recomendando a adoção, no âmbito dos Juizados Especiais, do uso do telefone e, principalmente, do e-mail³⁰⁷, para intimação de atos de mero expediente ou de decisões não recorríveis, orientando os cartórios a consignarem no termo de apresentação do pedido e no ato da audiência, a advertência expressa às partes e seus procuradores de que as “intimações, quando possível, serão feitas por meio do telefone ou endereço de e-mail informado”.³⁰⁸

Outros projetos, como a substituição alternativa do sistema de envio, por fac-símile, de petições pelos advogados, a utilização do correio eletrônico através dos e-mails setoriais já existentes em cada comarca, como a gravação das audiências, a utilização do sistema BACEN-JUD³⁰⁹, dentre outras, são tentativas que fazem com que o Juiz, mediante às novas tecnologias postas à sua disposição, programe as providências jurisdicionais e administrativas que permitem melhorar, a um só tempo, o desempenho processual e a agilização do andamento dos processos.

Definitivamente, a virtualização proporciona comodidade às partes e advogados, racionaliza a rotina cartorária e confere economia de recursos públicos. O uso da tecnologia dispensa o uso do papel até a tentativa de conciliação na audiência de instrução.

3.2 Motivos embaixadores do procedimento da virtualização do Juizado

Com o aumento das relações humanas, consequência do avanço da densidade demográfica, surgiu um maior número de conflitos de interesses que necessitam da intervenção do Estado para serem solucionados. Diante desse crescimento, bem como pela falta de aparelhamento por parte do Estado-Juiz para fazer frente à demandada, coube ao

³⁰⁶ Artigo 19 da Lei n. 9.099/95: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

³⁰⁷ No caso do e-mail, deverá ser utilizado o e-mail setorial e constar obrigatoriamente no campo ‘assunto’ o número do processo e nome da parte destinatária.

³⁰⁸ Ofício-Circular n. 324/06-Corregedoria Geral da Justiça.

³⁰⁹ Sistema gerenciado pelo Banco Central do Brasil. A utilização do sistema BACEN JUD está disciplinada no âmbito do Judiciário estadual do Rio Grande do Sul através da edição do Provimento n° 31/06, e permite aos juízes promover a chamada penhora on line, via bloqueio de valores em conta corrente ou ativos financeiros do devedor.

legislador a possibilidade de prever um procedimento mais célere destinado às causas de menor complexidade, sem abandonar os princípios e garantias processuais.

Assim, são criadas leis que regram conflitos de uma sociedade de massa, comum a um enorme contingente de pessoas. Contudo, estas disposições não têm impedido o crescente número de conflitos decorrentes do alto contato social, potencializados, no Brasil, por uma legislação inadequada e uma tímida atuação dos órgãos reguladores.³¹⁰

O resultado aparece sob forma de processos judiciais decorrentes de uma litigiosidade sem precedente que até agora não tem encontrado solução na via própria das demandas coletivas, seja em razão das imperfeições do respectivo regramento, seja em face da cultura individualista e da arraigada noção de legitimidade exclusivamente individual prevista em lei.³¹¹

Grande parte dessas novas ações veiculam exatamente aquelas pseudo-demandas individuais que, em verdade, representam fragmentação de conflitos coletivos envolvendo, frequentemente, milhares de consumidores em confronto com grandes empresas e concessionárias de serviços públicos como telefônicas, instituições financeiras, empresas seguradoras e administradoras de planos de saúde. Mediante singela alteração de uma única cláusula inserta em contratos de adesão, uma única empresa pode gerar a propositura de milhares de ações individuais.³¹²

A isso se soma a necessidade de realizar estudo acerca da origem da Lei n. 9.099/95 e os fundamentos que levaram o legislador a estabelecer tratamento diferenciado a título de procedimento processual, com o intuito de disponibilizar o direito a uma duração razoável do processo, bem como a facilitação ao acesso à justiça, levando em consideração todas as novas tendências tecnológicas.

A solução para a excessiva litigiosidade que se vive, com o número crescente de ações ajuizadas, sem correspondente aumento do número de juízes, servidores e da estrutura cartorária, deve ser buscada, concomitantemente, por meio de formas alternativas de solução dos conflitos, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.³¹³ Dessa maneira, os Juizados Especiais Cíveis têm por finalidade proporcionar acesso à justiça, sem

³¹⁰ SCHMIDT, *Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis*, p. 126.

³¹¹ SCHMIDT, *Administração judiciária e os Juizados Especiais Cíveis*, p. 126.

³¹² SCHMIDT, op. cit., p. 126.

³¹³ O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal impõe que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

custos, de forma simples e rápida, buscando solução de litígios de pouca complexidade de modo informal, preferencialmente através da conciliação.

Uma das razões da existência dos Juizados Especiais é a obtenção de uma solução rápida aos conflitos, sendo que deve ocorrer com a prática do menor número possível de atos pelo juiz e pelas partes. Com a adoção do sistema de virtualização dos Juizados, esse fato se concretiza, pois não se pode esquecer da advertência feita por Rui Barbosa que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”³¹⁴.

Para que haja a eficaz proteção dos direitos que vêm sendo reconhecidos e incorporados às legislações modernas é indispensável que se garanta um efetivo acesso à justiça.³¹⁵ Nesta linha, como explica Cappelletti, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.³¹⁶

O acesso à justiça não é somente poder pleitear em juízo, mas poder fazê-lo de modo adequado, e obter uma resposta rápida e justa, com a solução do conflito e não apenas do processo.³¹⁷ O tempo, segundo Cappelletti, “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”.³¹⁸

A Lei n. 9099/95 veio a atender às chamadas demandas reprimidas, ou, na expressão disseminada por Watanabe, decorrentes da litigiosidade contida, propiciando a apaziguação dos conflitos que, anteriormente, não eram submetidos à solução judicial, pelo alto custo da demanda em relação ao valor do bem jurídico em discussão ou pelo tempo despendido para uma solução.³¹⁹

Os Juizados partiam da concepção de um novo processo, não apenas de um novo procedimento. Primeiro, conferindo maior liberdade ao juiz tanto na colheita de provas quanto na organização de sua produção³²⁰, mas também permitindo que ele decidisse com maior

³¹⁴ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Casa Editora “O Livro”, 1921, p. 42.

³¹⁵ LEOPOLDO, **Juizados Especiais Cíveis**, p. 4.

³¹⁶ CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 12.

³¹⁷ Consoante o conceito do Ministro Sydney Sanches: “Toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, deve ter acesso à Justiça, ou seja, a possibilidade de obter prestação jurisdicional no estado, imparcial, rápida, eficaz, eficiente e barata”. RT 621/266.

³¹⁸ CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 20.

³¹⁹ LEOPOLDO, op. cit., p. 5.

³²⁰ Artigo 33 da Lei n. 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

liberdade³²¹, perseguindo a justiça ao invés da formalidade. Para os que temiam a entrega de mais poder ao Judiciário houve verdadeira frustração, já que a população logo gostou da nova ideia.³²²

O aumento das demandas judiciais tem influência direta no afogamento das vias comuns ordinárias, procedimento este que é comum à maioria das causas, o qual prevê uma série de recursos para se proporcionar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Para Oberg vale à pena prosseguir, não desistir, trabalhar para viabilizar a justiça que todos querem e esperam. Explica que

Vivo a crença que será no Juizado Cível a real mudança do Poder Judiciário. Seus princípios estão se espraiando pelos demais ramos da Justiça. Foi no Juizado Cível que pela primeira vez a população mais desfavorecida teve acesso à Justiça. Houve uma mudança de comportamento dos grandes réus, que tiveram que se adequar para responder às milhares e milhares. O Código de Defesa do Consumidor ganhou efetividade e aplicabilidade, passando a ser conhecido não só pelos operadores do Direito, mas também pelos próprios consumidores.³²³

No entanto, não resta dúvida que o Juizado Especial assumiu posição de destaque³²⁴ dentro do organograma do Poder Judiciário. Apesar das resistências inicialmente enfrentadas, vinculadas à ideia de que se fazia a banalização do processo, ampliando a litigiosidade para situações que a maioria das vezes se resolvia por acomodação natural no seio da sociedade, o que geraria uma ampliação da morosidade endêmica do sistema Judiciário.³²⁵

Então, a Constituição Federal, inciso I do artigo 98, fixou a direção que haveria de ser observada pelo legislador para o estabelecimento de procedimento simples³²⁶, despreendido de fórmulas especiais e que atendesse à necessidade de acesso fácil, rápido e eficiente do cidadão

³²¹ Artigo 6º da Lei n. 9.099/95: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum.

³²² GRINOVER, **Aspectos constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas**, p.14.

³²³ OBERG, **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 9.099/95: doutrina e jurisprudência**, p. 17.

³²⁴ Como menciona Soares, o procedimento amadureceu, ganhou força e, conforme “pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em setembro de 2007, era a vertente da justiça brasileira que possuía maior índice de aprovação popular – 71,8% de satisfação dos entrevistados, que apontaram como terceira instituição mais confiável do Estado”. SOARES, **Juizado Especiais Cíveis**, p. 85.

³²⁵ *Ibid.*, p. 85.

³²⁶ Em que pese alguns desses recursos não estejam presentes no procedimento do Juizado Especial Cível, entendeu o legislador em alterar o procedimento e diminuir formalidades e recursos, visando a razoável duração do processo, bem como facilitar às classes sociais de baixa renda, o acesso mais facilitado ao Poder Judiciário, inclusive dispensando a necessidade de representação por meio de advogado, dependendo o valor dado à causa.

ao serviço do Judiciário. Permitindo a adoção do sistema de virtualização submeteu-se o Juizado aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, expressamente descritos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95.³²⁷

Logo, conclui-se que os motivos relevantes que levaram o legislador a instituir a Lei dos Juizados Especiais foram, efetivamente, garantir um melhor acesso à justiça e tornar o processo mais célere e menos custoso ao Estado. Verifica-se que o novo procedimento obteve sucesso, apesar das críticas que sempre enfrentam os institutos de direito, das mais variadas naturezas, quando de seu surgimento.

3.3 O Juizado Especial Cível virtual *versus* as garantias constitucionais processuais

Revela-se importante verificar o confronto entre o Juizado Especial Cível virtual e as garantias constitucionais processuais, no que diz respeito a sua harmonia, ou se existe a possibilidade de tal procedimento desrespeitar as garantias estabelecidas pela Carta Magna.

Ocorre que em uma primeira análise, não se pode pensar em procedimento mais célere sem que se abandone o procedimento comum ordinário³²⁸ ou até mesmo o sumário³²⁹. Também não se pode olvidar da necessidade de reduzir as hipóteses de postergar a efetiva prestação jurisdicional, mediante a interposição de recursos.

Assim, os Juizados Especiais Cíveis constituem-se em um verdadeiro “divisor de águas na história do Poder Judiciário”, porque são tamanhas e tão importantes as alterações que promoveram a busca de uma Justiça mais célere e eficaz que passaram a ser considerados, embora, formalmente, não sejam uma “Justiça Especial”. Não obstante, constituem um

³²⁷ SOARES, op. cit., p. 86

³²⁸ Segundo Führer, procedimento comum ordinário “é o aplicável a todas as demandas, salvo rito especial ou as de rito comum sumaríssimo”. FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo do Processo Civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 148 (coleção resumos 4).

³²⁹ Procedimento sumário é aquele utilizado nos casos estabelecidos no artigo 275 do Código de processo Civil: em razão do valor da causa, artigo 275, inciso I e em razão da matéria, artigo 275, inciso II.

microsistema que contém suas limitações, seja do ponto de vista jurisdicional, seja do ponto de vista estrutural.³³⁰

No âmbito do Poder Judiciário, os Juizados Especiais Cíveis, que representam hoje tanta seriedade e destaque, defrontam-se com um dilema: devem manter-se fiéis aos propósitos que justificaram a sua criação, ou seja, um meio alternativo de resolução de conflitos de menor complexidade e valor para pessoas com menores condições de movimentar a máquina judiciária tradicional e, com isso, procurar conter tendência de ampliação de sua competência ou enfrentar a demanda, sempre crescente, de ações de massa, fruto do desenvolvimento de uma sociedade de consumo, permitindo assim que, paulatinamente, venham a apresentar competência cada vez mais próxima das varas cíveis da Justiça Comum.³³¹

Com efeito da mesma forma que não se pode afirmar que o Juizado Especial Cível virtual torna o procedimento mais enxuto, retirando das partes vários remédios processuais existentes no procedimento comum ordinário, também não se pode referir que o procedimento não observa qualquer dos princípios constitucionais processuais. Além disso, deve ser abandonado o velho sistema de materialização do processo, fator preponderante para que seja garantido a todo cidadão o acesso a uma justiça célere e efetiva.

A maioria dos doutrinadores tratam como princípios os fundamentos que regem o processo do Juizado Especial, ainda que a lei tenha se referido como “critérios”³³². Porém, este não é o melhor entendimento, pois, como adverte Honório, “os critérios que presidem o processo no sistema do Juizado Especial são desdobramentos dos princípios já consagrados no processo civil tradicional”, aos quais se subordinam, estando em nível inferior, pois seria inconcebível que por força da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que se destinam a um melhor desempenho processual, se pudesse desprezar preceitos fundamentais como o do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da fundamentação das decisões.³³³

Os Juizados Especiais são uma realidade incontestável, sendo “necessário reconhecer que, nos últimos anos, a qualidade da tutela jurisdicional prestada nos Juizados Especiais sofreu significativa piora”. Essa piora é “causada pela elevada e crescente demanda pelos

³³⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. In: FUX, e (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 461.

³³¹ HERMANN, **O Tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis**, p. 15.

³³² LEOPOLDO, **Juizado Especial Cível**, p. 6.

³³³ HONÓRIO, **Os Critérios do processo no Juizado Especial Cível**, p. 23

serviços judiciais, pela limitada estrutura material e humana disponível, pela falta de uma postura instrumental legítima dos operadores do Direito”. Não se pode mais pensar no Poder Judiciário sem este órgão e por isso

é preciso urgentemente arregaçar as mangas e abraçar a sua causa. Os operadores do Direito têm que assumir o compromisso de buscar melhorar o quadro existente, através do debate de idéia, da articulação entre a sociedade civil e o governo, da implantação de novas práticas que possam aprimorar a qualidade da tutela jurisdicional prestada.³³⁴

Segundo Rocha, o Juizado Especial Cível “fere o princípio da igualdade material, pois dá tratamento desigual aos desiguais não apenas pelos seus aspectos teóricos ou práticos, mas principalmente pelos aspectos econômicos”, pois quem tem “recursos econômicos ou causas vultosas, passa a receber um tratamento diferenciado em juízo, pautado pela segurança jurídica, contraditório pleno, atuação técnica”; já “o restante dos jurisdicionados são encaminhados para os Juizados, onde as questões são resolvidas com celeridade (pressa) e informalidade (atecnicalidade)”.³³⁵

Todo o processo envolve uma carga enorme de ansiedades, seja das partes, seja dos advogados e do Juiz e com ela, também, se alinha uma série de frustrações: de quem não teve seu direito atendido; de quem não teve sua tese vitoriosa e de quem não vê a efetividade de seu trabalho. Por isso, como salienta Soares, a figura do profissional do direito atuando de forma eloquente, com uso de vocabulário rebuscado, em debate cheio de “sofisma e rococós” não se coaduna com o sistema simplificado dos Juizados.³³⁶

³³⁴ ROCHA, Felipe Borring. Desmistificando os Fantasmas: Formalismo, Idealismo e Pragmatismo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. In. MIRANDA NETTO, Fernando Gama; ROCHA, Felipe Borring (ORG). **Juizados Especiais Cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro. Editora: Lúmen Júris, 2010. p. 03-47. p. 42.

³³⁵ ROCHA, **Juizados Especiais Cíveis: novos desafios**, p. 09.

³³⁶ SOARES, **Juizado Especiais Cíveis**, p. 109.

Nesta linha, aduz Souza Neto que

Acompanha o processo, com frequência, além de outros sentimentos, mágoa entre os litigantes. A sensação de decepção entre pessoas que outrora tiveram entre si afetos positivos; a necessidade de comparecer ao fórum, perante o juiz, por vezes sendo chamado de “réu” (expressão que adquire para os envolvidos forte conotação pejorativa, como se fossem chamados de bandidos); o aborrecimento de contratar advogado, “perder” seu tempo utilizado nas atividades-fim para ver-se às voltas com o processamento do feito; tudo a fazer com que repouse na sentença judicial a espada da vingança, que absolverá o acusado das imputações que lhes foram feitas e sancionará o acusador.³³⁷

Desta forma, se busca a conciliação como meio mais eficaz de solução dos conflitos, permitindo-se, inclusive, que seja promovida por quem nem sequer possui formação jurídica, no caso dos conciliadores.

Contudo, sustenta Rocha, a previsão contida nos artigos 37³³⁸ e 40³³⁹ da Lei n. 9.099/95 afigura-se como inconstitucional³⁴⁰, pois, “o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal não tem o condão de atribuir atividades judicantes aos juízes leigos. Na verdade, o plural no adjetivo competentes faz concordância com juizados e não com juízes togados e leigos”. Refere ainda que “tanto é verdade que o dispositivo do inciso I do artigo 98 da Constituição é reproduzido no artigo 1º³⁴¹ da Lei n. 9.099/95, sem referência aos juízes (leigos ou togados), para definir a competência dos Juizados”.³⁴²

Seguindo, afirma que “somente o juiz togado pode dirigir a audiência de instrução e julgamento”, tal fato decorre não só “dos princípios da imediatividade e da oralidade, mas especialmente em razão dos princípios constitucionais da inafastabilidade da apreciação pelo

³³⁷ MELLO, João Baptista e Souza Neto. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000, p. 81.

³³⁸ Artigo 37 da Lei n. 9.099/95: “A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado”.

³³⁹ Artigo 40 da Lei n. 9.099/95: “O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

³⁴⁰ “A previsão de Juízes leigos, conquanto suas funções estejam referidas no texto constitucional (art.98,I), ofende ao princípio da jurisdição estabelecido ao longo da Carta de 1988 e sua constitucionalidade é, no mínimo, duvidosa”. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, p. 22. Em posição intermediária, afirmando que os juízes leigos não são capazes de tornar mais célere a tramitação do procedimento especial, veja-se CHIMENTI, **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, p. 209.

³⁴¹ Artigo 1º da Lei n. 9.099/95: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

³⁴² ROCHA, **Juizados Especiais Cíveis**: novos desafios, p. 29.

Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão e do juiz natural (art. 5º, XXXV e LIII, da CF)”.³⁴³

Já para Miranda Netto³⁴⁴ “transportar para o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais todas as garantias dispostas no Código de Processo Civil poderia significar a sua transformação em um procedimento ordinário”. Prosseguindo afirma que, “em nome da celeridade e da economia processual, subtraem-se, no procedimento sumaríssimo, algumas garantias dos sujeitos processuais, como a possibilidade de uma das partes provocar a intervenção de terceiro³⁴⁵, propor ação rescisória³⁴⁶”.

Sustenta Miranda Netto que “tais vedações não ocorrem sem algum arranhão ao devido processo legal. Com efeito, embora se justifiquem em nome da garantia da efetividade, acabam por vulnerar outras garantias”.³⁴⁷

A propósito, acrescente-se a lição de Barbosa Moreira, quando menciona

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.³⁴⁸

Ainda, pondera Theodoro Junior, que na justa solução do conflito levado a juízo, duas forças opostas atuam sobre o processo: “a que exige solução rápida para o litígio e a que impõe delonga à atividade jurisdicional para a efetivação do contraditório e da ampla defesa”.³⁴⁹

³⁴³ ROCHA, **Juizados Especiais Cíveis**: novos desafios, p. 29.

³⁴⁴ MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Garantias do Processo Justo nos Juizados Especiais Cíveis**. In. MIRANDA NETTO, Fernando Gama; ROCHA, Felipe Borring (ORG). **Juizados Especiais Cíveis**: novos desafios. Rio de Janeiro. Editora: Lúmen Júris, 2010. p. 49-68. p. 51.

³⁴⁵ Artigo 10 da Lei n. 9.099/95: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

³⁴⁶ Artigo 59 da Lei n. 9.099/95: “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

³⁴⁷ MIRANDA NETTO, op. cit., p. 52.

³⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça**: alguns mitos. Revista Forense, vol. 352, p. 118.

³⁴⁹ THEODORO JR. Humberto. Tutela de emergência: antecipação de tutela e medidas cautelares. In. **O processo civil brasileiro no limiar de novo século**, p. 76.

No entanto, para Figueira Júnior “não se pode perder de vista que o objetivo do legislador em excluir a possibilidade de intervenção de terceiros foi apenas o de evitar que se verificasse a procrastinação da demanda, em desfavor do autor”.³⁵⁰

Aduz Salvador, afastando as críticas de que a maior celeridade e o informalismo nos Juizados levam à ofensa ao princípio do contraditório, diz que

Protegeu-se o direito de defesa do réu, seu sagrado direito de ser ouvido, de ser chamado para se defender (sua citação), com o direito de impugnar o foro escolhido, de afastar o juiz não imparcial, com todas as defesas possíveis e ainda necessárias, inclusive podendo formular pedido contraposto. Preservou-se o direito do réu a um eventual inconformismo, com possibilidade de recurso. Mesmo a execução de um direito do autor, já reconhecido, só se realiza por meio de atividade jurisdicional, com formas definidas de execução, em normal atividade jurisdicional e não de meros atos destinados a permitir a observância da sentença.³⁵¹

Em que pese sejam os princípios mitigados, são observados de forma suficiente para que nenhuma das partes envolvidas no litígio sofra injustiça em virtude da falta de possibilidade de fazer valer seus direitos processuais.

Assim, o Juizado Especial Cível adequado às exigências de um conhecimento mais limitado, a partir da perspectiva daquilo que é estritamente necessário à apuração dos fatos, leva em conta o custo/benefício do processo para além do interesse particular dos litigantes, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa própria de quem ainda não compreendeu corretamente este sistema distinto da justiça que envolve as causas de menor complexidade.

Se as oportunidades de dilação probatória são mais restritas e se as garantias de defesa e recursos são menores é porque a complexidade da causa as pode dispensar, na perspectiva da adequação de tais oportunidades e garantias em face da menor complexidade da demanda, cuja solução, para ser justa, deve ser apresentada em tempo razoável.

Portanto, no Juizado Especial Cível virtual os litigantes estão cercados de todas as garantias para ter justo acesso à justiça, bem como a uma participação adequada no processo, sem sofrer prejuízos em razão do procedimento adotado, principalmente no que diz respeito à

³⁵⁰ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, p. 217.

³⁵¹ SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: estudos sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: parte prática, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 13.

virtualização, verificando a possibilidade de um processo que seja célere e, ao mesmo tempo justo, sem ferir as garantias constitucionais.

CONCLUSÃO

Ao final desse estudo percebe-se que a Constituição é o fundamento jurídico do Estado Democrático de Direito, pois é dela que surgem todas as garantias fundamentais dos indivíduos. Não se revestem, pois, tais garantias, em meras prescrições dotadas de uma redação deslumbrante, pois são, na verdade, fonte normativa que orienta todas as demais matrizes legais de ordem infraconstitucional.

Neste contexto, o processo civil logrou atingir o patamar de instituto com eminente posição constitucional, mormente, no que tange às garantias que o texto constituinte de 1988 elencou. Dentre elas, destacam-se, o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável do processo, o ditame da tempestividade da tutela jurisdicional, e também, implicitamente, a função do processo como instrumento de realização das promessas do Estado Democrático de Direito, outorgando às partes uma decisão pautada na real efetivação da jurisdição.

É inafastável a constatação de que no Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal exerce função legitimadora de todas as formas de exercício do poder dentro da esfera de atuação das instituições, sendo que nestas se inclui a função jurisdicional. Assim, a Carta Magna é o alicerce basilar de todas as manifestações de poder dos entes estatais vinculados às funções ou atividades típicas do Estado, de forma a conduzir sempre ao legítimo interesse dos indivíduos.

Nesse diapasão, afirma-se que o Estado tomou para si a tarefa de dizer o direito e aplicar a norma ao caso concreto. Portanto, o processo civil, como manifestação do poder de dizer o direito e distribuir a melhor justiça, serve-se das disposições constitucionais frente às partes para exercer sua essencial atividade de outorgar de forma certa e escoreita, os meios de solução capazes de pacificar os conflitos de interesse na esfera cível.

A expressão “constitucionalizar” não significa, tão somente, uma análise superficial da matéria, pois ao afirmar que os dispositivos das leis infraconstitucionais estão em consonância com os ditames do texto da Constituição Federal, principalmente com seus princípios ou garantias processuais constitucionais co-relacionados com o direito a um processo justo e legítimo, está-se diante de um verdadeiro instrumento de acesso à justiça constitucionalizada.

Em decorrência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como da nova concepção do processo, a pessoa humana passou a ser o centro do sistema, merecendo respeito e proteção à sua dignidade. Coadunado com isso, as garantias processuais constitucionais, ao mesmo tempo em que servem como proteção ao indivíduo, obrigam o Estado, frente a uma sociedade tão complexa, a promover uma prestação jurisdicional efetiva, através do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa e duração razoável do processo.

Ademais, todas as garantias e direitos previstos constitucionalmente, somente serão suficientes à prestação jurisdicional quando utilizados de forma conjunta, ou seja, integrada. Assim, uma das inúmeras prescrições que instrumentalizam o processo civil é a garantia de acesso à justiça entendida como uma das maiores e mais amplas manifestações de um processo justo. O acesso à justiça foi consolidado constitucionalmente, não como mera forma de ingresso no Judiciário, mas como um meio de permitir às partes a utilização da função jurisdicional com o escopo de suprir, da melhor forma possível, suas necessidades como indivíduos litigantes, em uma sociedade cada vez mais carente de proteção.

Outro valor que remonta ao processo civil como um todo é o devido processo legal, garantia pela qual toda e qualquer forma de limitação a direitos ou imposição de deveres, somente será constitucionalmente legítima se suplantada nas disposições do texto maior, mediante um procedimento que garanta a mais ampla forma de participação das partes na resolução da lide.

Toda esta atividade de resolução justa de litígios deve ocorrer sempre que humanamente possível, dentro de um prazo razoável, a fim de que possa ser considerada uma maneira adequada de prestação jurisdicional, sem deixar de ser observado o princípio do contraditório e ampla defesa que são garantias do cidadão e têm por base o princípio da igualdade, sob pena de não acontecer o validamento do processo.

Além disso, o acesso à justiça pode ser encarado como requisito essencial de um sistema jurídico, bem como, o ponto central da moderna processualística, que pretende garantir e não apenas proclamar o direito de todos.

Com efeito, os Juizados Especiais Cíveis foram criados para proporcionar acesso à justiça, de forma simples e rápida, sem custos, objetivando resolver conflitos de menor complexidade, de modo informal, preferencialmente incentivando os litigantes à conciliação.

Cumprе ressaltar que os Juizados Especiais, além de representar iniciativa fundamental no caminho da superação de obstáculos à garantia do pleno acesso à justiça, representam o resgate da credibilidade popular no Judiciário que resulta de uma experiência inovadora, marcada pela aproximação efetiva do Judiciário à sociedade. No Rio Grande do Sul a edição da Lei n. 7.244/84, que regulamentou, à época, os chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas, teve influência da experiência havida com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem.

Logo, a criação dos Juizados Especiais procurou atender aos mais avançados princípios do direito processual, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca de conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o Juizado Especial Cível deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Esses princípios informativos, em verdade, já eram encontrados, isoladamente, no Código de Processo Civil e nas legislações processuais esparsas. Foram reunidos pela Lei dos Juizados Especiais a fim de assegurar que o escopo deste fosse atingido, qual seja dar resposta definitiva às demandas de menor complexidade jurídica.

Nota-se que o princípio da oralidade consiste na utilização de procedimentos orais, não excluindo a escrita. Já os princípios da simplicidade e da informalidade preceituam que os termos e atos do processo devem acontecer de forma simples e informal, visando à deformalização e desburocratização do processo, a fim de aproximar qualquer cidadão ao Poder Judiciário.

Quanto ao princípio da economia processual, deve-se evitar a repetição de atos já praticados, obtendo o máximo de resultado com o mínimo de dispêndio econômico e temporal. O princípio da celeridade, por sua vez, é a maior expectativa gerada pelo sistema dos Juizados, pois a demora na prestação jurisdicional representa um dos principais fatores complicadores para possibilitar o acesso à justiça.

Ainda, cumprе ressaltar que com o aumento das relações humanas surgiu um maior número de conflitos de interesses que necessitam da intervenção do Estado para serem solucionados. Diante desse crescimento, coube ao legislador a possibilidade de prever um procedimento mais célere destinado às causas de menor complexidade, sem abandonar os princípios e garantias processuais.

Neste contexto, buscando o aprimoramento da prestação jurisdicional os Juizados vêm adotando mudanças por meio do uso da tecnologia. Por isso, tradicionalmente associado à ideia de eliminação de papéis, no Rio Grande do Sul adotou-se o modelo experimental dos chamados processos virtuais, também denominados de processos eletrônicos, com a promessa de maior celeridade, economia processual e de tempo.

Logo, na Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, já é realidade em diversos Juizados a implantação do chamado “processo virtual”, o qual teve início no ano de 2002, na Comarca de São Sebastião do Caí. Embora, a virtualização representa significativo avanço, seu maior mérito talvez não esteja somente na economia de custos, mas na padronização e no trato simples e objetivo do andar da ação, em consonância com os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis.

Portanto, o Juizado Especial Cível virtual não viola ou mitiga as garantias constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa. Constata-se que os Juizados Especiais Cíveis são adequados às exigências de um conhecimento mais limitado, a partir da perspectiva daquilo que é estritamente necessário à apuração dos fatos, afastando a alegação de cerceamento de defesa, própria de quem ainda não compreendeu corretamente este sistema distinto da justiça, que envolve as causas de menor complexidade.

Assim, os motivos relevantes que levaram o legislador a instituir a Lei dos Juizados Especiais foram, efetivamente, garantir um melhor acesso à justiça e tornar o processo mais célere e menos custoso ao Estado. Verifica-se que o novo procedimento obteve sucesso, apesar das críticas que sempre enfrentam os institutos de direito, das mais variadas naturezas, quando de seu surgimento.

Ao final da presente pesquisa com base na moderna processualística, nas garantias processuais constitucionais e na valoração da pessoa humana, bem como diante das grandes transformações da sociedade e da premissa de que o Direito, como ciência social que é, deve estar atrelado e sensível a essas modificações, conclui-se que no Juizado Especial Cível virtual os litigantes estão cercados de todas as garantias para ter justo acesso à justiça, bem como a uma participação adequada no processo, sem sofrer prejuízos em razão do procedimento.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Carlos Vieira Von. (coord. Jorge Tosta) – **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. In: FUX, e (coord.). **Processo e Constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006.

AXT, Günter. **AJURIS; 60 anos – O Fazer-se da Magistratura: história da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – 1994-2005**. Porto Alegre. **AJURIS**. 2006.

BANCO MUNDIAL, Relatório nº 32789: Brasil – Fazendo com que a Justiça Conte – Medindo e Aprimorando o Desempenho do Judiciário do Brasil. Dezembro 2004.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Simões, 1947.

_____. **Oração aos Moços**. São Paulo: Casa Editora “O Livro”, 1921.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Juizado de Pequenas Causas**. Porto Alegre: Lejur, 1985.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A caminho de um direito civil constitucional**. **Direito, Estado e Sociedade**. 2. ed. Rio de Janeiro: PUC – Rio, n. 1, jul./dez. 1991.

_____. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 4-5.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

BULLOS, Uadi Lâmega. **Constituição Federal anotada**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Código de processo civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Código de processo civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAETANO Lagrastta Neto. **Juizado especial de pequenas causas e Direito Processual Civil Comparado**. In: Kazuo Watanabe- coordenador, Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo, Ed. RT, 1985.

CAETANO MARTINS, Samir José. **Um panorama das garantias fundamentais do processo**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n.61, abr. 2008. p. 84-104

CALMON DE PASSOS. J. J. Processo e democracia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1988.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra. Portugal: Livraria Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: **O processo civil contemporâneo**. MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Curitiba: Juruá, 1994. p. 09-30.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Traduzido por Elicio de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Fabris, 2008, v. 1.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Juizado Especial de Pequenas Causas (Avaliação da experiência do Rio Grande do Sul). **Revista dos Juizados de Pequenas Causas: doutrina – jurisprudência TJRS**. Porto Alegre, n. 1, v. 1, abr. 1991, p. 09-12.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Bretãs de. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 128, out. 2005. p. 164-174.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, in Vicente de Paula Ataíde Junior. **O novo juiz e a administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (COORD.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 234-262.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 372-373.

_____. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiro, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípios e critérios no processo de Pequenas Causas**. In: WATANABE, Kazuo. ET. AL. (coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: RT, 1985.

DINAMARCO, Cândido Rangel. In GUALIA, Cristina Tereza. Juizados Especiais Cíveis. **O espaço do cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42-43.

FIGLIOLIA, Antônio Mário de Castro. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (coord). **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo, Ed RT, 1995.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo do Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990 (coleção resumos 4).

FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 13. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas**. In: Kazuo Watanabe – coordenação – Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo, Ed. RT, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “A Conciliação Extrajudicial no quadro participativo”. In: _____(coord.). **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Do Juizado de Pequenas Causas: aspectos constitucionais.** Revista da Ajuris. Porto Alegre, v. 10, n. 28, 1983.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição.** São Paulo: Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

HERMANN, Ricardo Torres. Coleção Administração Judiciária. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Maio de 2010. Volume X.

HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os critérios do processo no Juizado Especial Cível.** São Paulo, Fiúza, 2007.

HONÓRIO, Maria do Carmo. (coord. Jorge Tosta) – **Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

JUNOY, Joan Pico I. **Las garantías constitucionales del proceso.** Barcelona: JMB, 1997.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido processo legal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

LINHARES, Erick. Reflexões sobre o Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Cíveis. In. MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring (Org). **Juizados Especiais Cíveis: novos desafios.** Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2010. p. 233-244.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado.** Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998.

MAEDA, John. **As leis da simplicidade.** Tradução de Fernando Lopes Dantas. São Paulo: Novo Conceito, 2007. p.26-31.

MARANHÃO, Mauriti; MACEIRA, Maria Elisa. **O processo nosso de cada dia: modelagem de processos de trabalho.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004.

MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil.** Acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Efetividade do processo e Tutela de urgência.** Porto Alegre: Fabris, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil.** Processo de conhecimento. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 1.

MELLO, João Baptista e Souza Neto. **Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo.** São Paulo: Atlas, 2000.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Garantias do Processo Justo nos Juizados Especiais Cíveis. In. MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring (Org). **Juizados Especiais Cíveis: novos desafios.** Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2010. p. 49-69.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça**: alguns mitos. Revista Forense. vol. 352.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 10. ed.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

OBBERG, Eduardo. **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 9.099/95**. Doutrina e Jurisprudência. 2ª Edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Constituição, processo e o princípio do due process of law**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, m. 64, jul. 2008. p. 77-91.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Democracia, participação e processo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. (Org). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 83-97.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. Os Juizados Especiais Cíveis e o E-Process: O Exame das Garantias Processuais na Esfera Virtual. In. MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring (Org). **Juizados Especiais Cíveis: novos desafios**. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2010. p. 209-231.

PONTES DE MIRANDA, **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

REVISTA dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul, n. 45.

ROCHA, Felipe Borring. Desmistificando os Fantasmas: Formalismo, Idealismo e Pragmatismo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. In. MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring (Org). **Juizados Especiais Cíveis: novos desafios**. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2010. p. 03-47.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: estudo sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:** parte prática, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Administração Judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: O Caso do Rio Grande do Sul.** Coleção Administração Judiciária. v. 1. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Gestão Cartorária nos Juizados Especiais Cíveis:** inovação em busca da eficiência. Revista dos Juizados Especiais. Doutrina-jurisprudência 54/55/56. Porto Alegre. Dezembro-2008, Abril/Agosto-2009: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 30, dez. 1988.

_____. **Curso de direito constitucional positivo.** 23 ed. São Paulo. Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (coord). **Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal = (Due process of law).** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SOARES, Ronnie Herbert Barros. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (coord). **Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SOLIMENE, Roberto Caruso Costabilè e. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (coord). **Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RETAMERO, Denise Andréa Martins. Juizados Especiais Cíveis. In. : TOSTA, Jorge. (coord). **Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça, 2005.

RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral da Justiça. **Processo Virtual no Juizado Especial Cível.** Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Juizados Especiais e Turmas Recursais. **Relatório Anual 2006**. Porto Alegre, 2006.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Lei n. 7244/84, de 07 de novembro de 1984. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/> Acesso em 15 de maio. 2010.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Lei n. 9.442/91, de 03 de dezembro de 1991. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/>. Acesso em 15 de maio. 2010.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Lei n. 9446/91, de 06 de dezembro de 1991. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/>. Acesso em 15 de maio de 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Tomo II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODOR JR. Humberto. Tutela de emergência: antecipação de tutela e medidas cautelares. In: **O processo civil brasileiro no limiar de novo século**.

TOSTA, Jorge. **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TRJE, publ. em 25/05/1999; DJ. 3, p.99, Acórdão 113.717, rel. Juiz Silvânio Barbosa dos Santos, RJE-DF, 6:136.

TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do juizado Especial de Pequenas Causas**: anotações à Lei nº 7.244 de 07/11/1984. São Paulo: Saraiva, 1985.

VIAL, Sandra Regina Martini. Acesso à justiça: aspectos históricos, sociológicos e jurídicos. In: RODRIGUES, Hugo Thamir (ORG). **Direito constitucional e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, p. 67-89.

VIGORITI, Vicenzo. **Garanzie costituzionali Del processo civile**. Milano: Giuffré Editor, 1970.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (COORD). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 128-135.

WATANABE, Kazuo, **Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas**. In: Juizado Especial de Pequenas Causas, coordenação de K. Watanabe, São Paulo. Ed. RT, 1985.

WATANABE, Kazuo. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: Ada Pellegrini Grinover e outros. **O Processo Civil Contemporâneo**. Curitiba. Editora Juruá, 1994.